

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª.
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE-SC**

URGENTE

PEDIDO LIMINAR

KÁTIA ELIANE ERZINGER PROX, brasileira, casada, arquiteta, inscrita no CPF 311.853.399-49 e RG 645.604, Título de Eleitor 83797689-90, Zona 096 e Seção 013, com endereço na Rua XV de Novembro, 2230-Fundos, Glória, Joinville-SC, CEP 89216-00; **JORDI CASTAN**, cidadão espanhol naturalizado brasileiro, paisagista, inscrito no CPF e RG, título de eleitor 353560209/22, Zona Eleitoral 019, Seção 0244 de Joinville, com endereço na Rodovia SC 301, km 1,5, Pirabeiraba, Joinville-SC; **SÉRGIO GUILHERME GOLLNICK**, brasileiro, casado, arquiteto, inscrito no CPF 599899167-87, RG 02811847751, título eleitoral número 008334130973, 019 Zona Eleitoral, Seção 0038, e Joinville, com endereço na Rua XV de Novembro, 2230-Fundos, Glória, Joinville-SC, CEP 89216-00; **SIDNEY ERMELINDO SARDAGNA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 5771642934, RG 1587447-8 título eleitoral número 020434790906, Zona 60, residente e domiciliado na Rua Guia Lopes, 351, Bairro Santo Antônio; **GUSTAVO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF 902329509-97, RG 2558737-4, título eleitoral número 30289980906, 19ª. Zona Eleitoral, Seção 499 de Joinville, procurador dos requerentes e advogando em causa própria, com endereço profissional na Rua Ricardo Landmann, 117, Santo Antônio, CEP 89218-200, Joinville-SC, onde recebe intimações e notificações, email: gustperryadv@ig.com.br, telefone 47-30277947, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR**, com fulcro no art. 5º, LXXIII, da CF/88 e na Lei 4717/ 65,

CONTRA: PRESIDENTE DO IPPUJ-FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE JOINVILLE, a Dra **ROBERTA NOROSCHNY SCHIESSL**, brasileira, casada, advogada, com sede na Rua Hermann Lepper, 10, Saguacu, CEP 89221-901, Joinville-SC;

CONTRA: PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA CIDADE DE JOINVILLE-CONSELHO DA CIDADE, a Dra **ROBERTA NOROSCHNY SCHIESSL**, brasileira, casada, advogada, com sede na Rua Hermann Lepper, 10, Saguacu, CEP 89221-901, Joinville-SC;

CONTRA: IPPUJ-FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE JOINVILLE, na pessoa de sua Diretora-Presidente, a Dra **ROBERTA NOROSCHNY SCHIESSL**, brasileira, casada, advogada, com sede na Rua Hermann Lepper, 10, Saguacu, CEP 89221-901, Joinville-SC;

CONTRA: PREFEITO MUNICIPAL DE JOINVILLE, EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLITO MERSS, brasileiro, casado, professor universitário, com sede na Rua Rua Hermann Lepper, 10, Saguacu, CEP 89221-901, Joinville-SC;

CONTRA: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE JOINVILLE, EXCELENTÍSSIMO SENHOR ODIR NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público, com sede na Rua Rua Hermann Lepper, Saguacu, CEP 89221-901, Joinville-SC;

CONTRA: CÂMARA DOS VEREADORES DE JOINVILLE, entidade despersonalizada na forma da lei, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, na pessoa de seu Presidente, o **EXCELENTÍSSIMO SENHOR ODIR NUNES DA SILVA**, brasileiro, casado, servidor público, com sede na Rua Rua Hermann Lepper, Saguacu, CEP 89221-901, Joinville-SC;

EM DEFESA: DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Hermmann Lepper, 10 Saguacu, Joinville-SC, na pessoa do Sr. Alcailde, Sr. Carlito Merss, na qualidade de **ENTIDADE LESADA:**

PROLEGÔMENOS

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ART. 182-FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DIREITO À GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS CIDADES

1. Os autores são eleitores, cidadãos, profissionais liberais em suas respectivas áreas de atuação, moradores do Município de Joinville, representantes e integrantes de 05(cinco) entidades civis regularmente constituídas na forma da lei, na forma de associação de moradores de Bairros e ONGs.

2. Desde o ano de 2006 os autores vem acompanhando, na qualidade de cidadãos comuns, os passos do Poder Executivo no que tange à proposição - **hoje viciada**- das etapas de formulação do **Projeto de Lei Complementar-LC 69-11**, que estabelece a **Nova Lei de Ordenamento Territorial Parcelamento do Solo Urbano** de Joinville, vulgo **LOT**, apresentada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no mês de dezembro de 2011 e, em vias de aprovação.

3. Como se sabe, foi na Constituição Federal de 1988 que institucionalizou-se o Direito Urbanístico.

4. Percebeu o legislador constituinte que a política urbana adquiriu uma nova dimensão, conquanto o ordenamento do solo não poderia mais ser pensado e planejado como se fosse um compartimento estanque, ignorando aspectos econômicos, sócio-culturais e ambientais.

5. O dogma do direito absoluto da propriedade oriundo do pensamento clássico burguês e liberal foi substituído **pela função social da propriedade urbana, previsto no art. 182¹ e parágrafos 1º e 2º da CFRB/1988**, estabelecendo uma conformação que assegure o pleno exercício do direito à Cidade por todos os seus habitantes, integrando-o à ordem urbanística como categoria de direitos difusos e meta-individuais, de interesse de toda a sociedade, tutelados não só pela Carta Magna, mas pelo próprio Estatuto das Cidades, em vários dispositivos legais.

6. Em decorrência do preceito constitucional citado, a política de ordenação territorial tornou-se um conceito espacial², que passou a regular o espaço urbano em sua dimensão *“física, econômica, social, sócio-cultural e ambiental. Todos estes aspectos reunidos representam o direito à Cidade, englobando o direito à moradia, à regularização fundiária, aos serviços de saneamento básico, à saúde, ao trabalho, à educação ao lazer, **à gestão democrática da cidade** e ao meio ambiente sustentável e equilibrado³”*

7. Em termos contemporâneos e para a presente ação popular, interessa **o conceito de direito à cidade e sua respectiva gestão democrática como instrumento de participação cívica**, englobando o território, a ordenação resultante do Plano Diretor, a efetiva interação entre governo e sociedade na discussão dos projetos de lei de ordenamento territorial, como normatização resultante do Estatuto da Cidade, repudiando-se qualquer conformação simplista de regulamentação do ambiente construído.

8. O conceito **de direito à cidade** resulta de uma combinação entre meio ambiente, política urbana, direito de moradia e, principalmente, a **gestão democrática da cidade**, tendo como pressupostos a participação cívica e popular nas proposições dos atos normativos de seus interesses, tudo fundamentado no corolário do Estado democrático de Direito (art. 1º da CFRB/1988), como um dos instrumentos jurídicos e políticos elencado no Estatuto das Cidades.⁴

<p style="text-align: center;">A LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O DIREITO À CIDADE</p>
--

9. Com efeito, atendendo ao comando constitucional do art. 182 e dos artigos 2º, 39 e 53 da Lei Federal 10257-2001- Estatuto das Cidades, o **Município de Joinville** editou seu **Plano Diretor**, na forma da **Lei Complementar**

¹ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes §1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, **é o instrumento básico da políticas e desenvolvimento e de expansão urbana. §2º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências da cidade expressas no plano diretor.**

² SUNFELD. Carlos. In DALLARI A. Estatuto da Cidade, Malheiros, 2006, p.49

³ VIZZOTO, et ali. Direito Urbanístico. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, p 13, 2009.

⁴ Art. 4º. Para os fins desta Lei, serão utilizados entre outros instrumentos (...)V- institutos jurídicos e políticos: s) **plebiscito e referendo**

Municipal 261/08, de 28.02.2008, denominada de Lei do Plano Diretor Sustentável de Joinville.

10. A partir de então, passou a existir na Manchester Catarinense um instrumento de política urbana delineando o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade de Joinville e da propriedade urbana, elaborado em consonância com a visão holística de futuro e com os princípios da Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de SC, Lei Orgânica do Município e o Estatuto das Cidades, a Lei Federal 10257-2001; tanto que o artigo 1º. está assim redigido:

Art. 1º. Esta lei complementar dispõe sobre as diretrizes estratégicas e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, elaborado em consonância com a visão holística de futuro e com os princípios da Constituição Federal; da Constituição do Estado de Santa Catarina; da Lei Orgânica do Município; da Lei Federal n. 10257, de 10 de julho de 2001-Estatuto da Cidade; da Lei Complementar n. 27 e Ocupação do Solo de Joinville e Planejamento Estratégico de Joinville.

11. Por se tratar de uma lei complementar editada com o claro intuito de nortear as diretrizes estratégicas de ordenação territorial e o pleno desenvolvimento da Cidade de Joinville, em obediência ao comando insculpido no art. 182 da CFRB/1988 e no Estatuto das Cidades, a **Lei Complementar 261-2008** plasmou o esqueleto da política urbana de nossa Cidade, definindo vetores e parâmetros na formulação de normas e elaboração de legislações urbanísticas futuras, influenciando sobremaneira os modelos de ações administrativas do Poder Executivo, na forma de políticas públicas e nos trabalhos do Poder Legislativo.

12. Sem embargo, a **Lei Complementar 261-2008** cuida-se de uma subespécie normativa de natureza programática prevista no art. 182 da Carta Magna e no art. 2º. do Estatuto das Cidades.

13. Trata-se de um instrumento apto a materializar e potencializar o direito subjetivo e difuso à uma cidade sustentável, onde as futuras normas urbanísticas devem obedecer às diretrizes do respectivo Plano Diretor ora concebido, possibilitando, outrossim, o exercício do direito cívico à interação entre Governo e sociedade, mediante a efetiva participação popular dos atores sociais e associações representativas de vários segmentos nas suas etapas de discussão e formulação de legislações futuras de conformação do uso do solo.

A CRIAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE

14. Sabe-se que a participação da sociedade na gestão e controle das políticas públicas (saúde, educação e assistência social) no formato de Conselhos, se deu a partir da década de 1990, fruto do espírito de descentralização e participação cívica previsto na Constituição Federal de 1988.

15. Instituídos inicialmente pela **UNIÃO FEDERAL**, estes Conselhos tornaram-se compulsórios nos demais níveis da Federação, impondo aos demais entes (Estados e Municípios) a criação destes órgãos institucionais ao repasse de

receitas do Governo Federal no **FPE-Fundo de Participação dos Estados e FPM-Fundo de Participação dos Municípios**.

16. Por analogia parcial ao modelo federal concebido no Decreto 5790, de 2006(artigos 15 e 16) e, diante da previsão contida nos incisos I e II do art. 82 do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville(LC 261-2008), consta que em 01. 07.2009 foi editada a Lei Complementar Municipal 299/2009 criando o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável-Conselho da Cidade de Joinville, em obediência aos desígnios do **art. 182 da Constituição Federal** e do **art. 43 do Estatuto das Cidades**. Diz-se **analogia parcial**, porque o Município de Joinville optou pela escolha paritária, contrariando o modelo federal previsto no Decreto 5790/2006, aprovado pelo Conselho Nacional das Cidades, que estabeleceu uma ampla maioria da representação societária(57%) em contrapartida ao Poder Público(43%) na conformação do órgão à nível federal.

17. Segundo dispõe o art. 5º.da LC 299-2009, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável-Conselho da Cidade, trata-se de um órgão **propositivo, consultivo e deliberativo em matéria de política urbana relativo ao planejamento municipal**, ligado à Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville-IPPUJ.

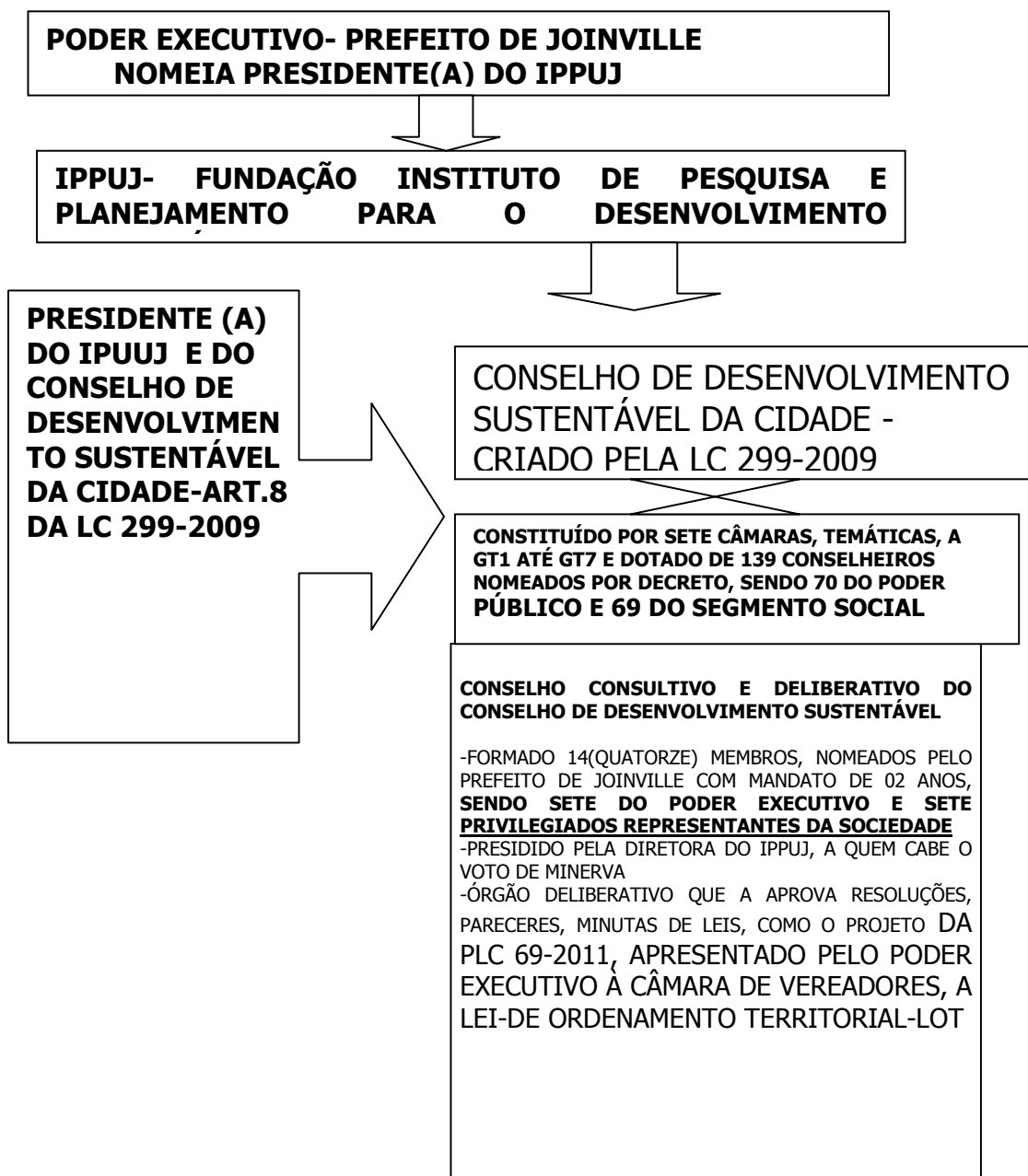
18.Materializado no art. 6º.da LC 299-2009, a formação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável é logicamente precedido pela realização de uma **Conferência Municipal, a cada 02 anos**, com o intuito de: (i) apreciar e recomendar as diretrizes da política urbana do Município; (ii) formular propostas para os programas federais e estaduais da política urbana do município; (iii) debater relatórios plurianuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões; (iv) sugerir ao Poder Executivo, adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação de objetivos, diretrizes, planos, projetos e programas; (v) apreciar e opinar sobre o trabalho para o biênio seguinte;;(vi)sugerir propostas de alteração da Lei Complementar que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville; **(vii)eleger os representantes da sociedade civil para as Câmaras Comunitárias Setoriais do Conselho Da Cidade;** (viii) eleger os delegados para as conferências estaduais.

19.Devido à sua formatação original, estabelecendo uma conformação paritária de 50% de integrantes do Poder Público e 50% de integrantes "supostamente" representando a sociedade joinvilense, destaca-se a proeminência e a supremacia do Poder Público nas deliberações do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, em contraste à tímida e reduzida participação dos **"ditos segmentos sociais"** , demonstrando a pseudo-legitimação do órgão no seu papel de interatividade entre Governo e sociedade, considerando que cabe à Presidência da Fundação IPPUJ o voto de minerva nas deliberações do Conselho Consultivo e Deliberativo-CCD, o órgão decisório do Conselho.⁵

⁵ LC 299, 01.07.2009.Seção I- da Presidência do Conselho da Cidade. Art. 8º. O conselho da Cidade será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville-IPPUJ, a quem caberá o voto de desempate e o poder de polícia nas reuniões do Conselho Consultivo de Deliberativo, além de: (...) III- proferir voto de qualidade em caso de desempate;

20. Em outras palavras: A reuniões e deliberações do Conselho da Cidade, através de suas comissões temáticas ou no seu órgão Consultivo e Deliberativo-CCD, sempre contaram com membros privilegiados e umbilicalmente ligados ao staff desenvolvimentista, ao ramo imobiliário, sindicato de profissionais da área de engenharia- construção civil- e poderosas entidades empresariais, cuja participação civil **destas entidades elitistas**- jamais poderá ser alçada à participação cívica e popular e, muito menos, que as reuniões realizados pelo Conselho da Cidade sejam equiparados à audiências públicas, estranhamente **NÃO** realizadas pelo Poder Executivo na formulação das bases deste ato normativo, o PLC 69-2011.

21. Abaixo, demonstramos esquematicamente a forma de funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade e sua vinculação à Fundação IPPUJ, integrante da Administração Indireta do Município de Joinville.



AS CONFERÊNCIAS DAS CIDADES E OS DECRETOS MUNICIPAIS

22. No ano de 2009, o Poder Executivo Municipal, em observância aos artigos 1º a 4º da LC 299-2009, através da Fundação IPPUJ, promoveu 02(duas) conferências municipais sobre a temática Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, quais sejam: **a Conferência Extraordinária da Cidade de Joinville**, realizada em **06 e 08 de agosto de 2009**, e **a 4ª. Conferência Municipal da Cidade de Joinville**, no dia 27 de Novembro de 2009,.

23. Nesta primeira Conferência Municipal Extraordinária da Cidade, realizada no mês de agosto de 2009, as deliberações resultaram na eleição parcial dos representantes da sociedade civil para ocupar 56(cinquenta e seis) vagas, dentre as 70(setenta) vagas disponíveis nas 07(sete) Câmaras Setoriais/Temáticas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, representando a sociedade civil.

24. O resultado foi a expedição dos **Decretos Municipais de números 15.894 e 15964, de 13.08.2009, pelo Poder Executivo**, destacando-se o Decreto 15894 expedido pelo Poder Executivo para oficializar a 1ª. nominata dos integrantes do **Conselho Consultivo e Consultivo do Conselho da Cidade**, formada por cidadãos privilegiados, umbelicamente ligados ao staff desenvolvimentista, setor imobiliário, construção civil e poderosas entidades empresariais.

25. Como dito acima, consoante o Relatório de Atividades disponível no site do IPPUJ(www.ipuuj.gov.sc.br), observou-se o registro de uma 2ª.(segunda) Conferência Municipal realizada pelo Poder Executivo no ano de 2009, na forma da **4ª. Conferência Municipal da Cidade de Joinville**, levada a efeito no dia 27 de Novembro de 2009, no Centro de Convenções da UNIVILLE.

26. Nesta **4ª Conferência Municipal das Cidades** foram preenchidas 13(treze) dentre as 14(quatorze) vagas remanescentes no Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, destinado aos representantes do segmento da sociedade civil, pois na representação paritária de integrantes do Poder Público bastava a simples indicação dos 70(setenta) integrantes pelo Chefe do Poder Executivo.

27. Embora os 139(cento e trinta e nove) Conselheiros tenham sido eleitos(segmento sociedade civil) e indicados(segmento Poder Público) para cumprir mandatos de 02(dois) anos a partir de **21.08.2009**, consta que a partir de meados de 2010 houve uma significativa alteração da composição dos integrantes das Câmaras temáticas, em parte devido à injunções políticas partidárias e, em parte, devido à decepção de seus integrantes em razão da modificação da feição do Conselho da Cidade. De sua formatação de órgão democrático e propositivo, o Conselho da Cidade adquiriu paulatinamente um viés ideológico a serviço do capital, do setor imobiliário, de poderosas entidades, apartando-se completamente da participação cívica e popular.

28. Instaurou-se, então, um rol de ilegalidades e nulidades em inúmeros atos administrativos praticados pelos requeridos, sindicáveis mediante a presente *actio populis*, senão vejamos:

DOS FATOS

FATO UM-ILEGALIDADE E IMORALIDADE ADMINISTRATIVA- NÃO REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DAS CIDADES COMO PREVISTO PELO ART. 2º. DA LC 299-2009-RENOVAÇÃO EX OFFICIO POR DECRETO MUNICIPAL DOS MANDATOS DOS CONSELHEIROS QUE ESTAVAM EXPIRADOS PARA APROVAR A MINUTA DA LOT-LEI DE ORDENAMENTO TERRITORIAL.

29. Na conformação dos atos praticados pelo Poder Público, por expressa definição do art. 37, caput, da CFRB/1988, **NÃO** se admitem condutas atentatórias ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte

30. Na clássica ensinança de Hely Lopes Meirelles, colhe-se que: "***enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza***"

31. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello, preconiza que o vem a ser a definição de princípio:

"(...) É, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes de todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo"(...)

32. Sabe-se que o princípio da **legalidade** constitui o vetor de todo o regime jurídico administrativo. Como ao administrador só é permitido fazer o que a lei enuncia e ao particular aquilo que a lei não proíbe (art. 5º, inciso II da CFRB/1988), a sujeição ao regime jurídico administrativo confere prerrogativas e deveres à Administração Pública, tanto direta como indireta.

33. *In casu*, registrou-se inúmeras transgressões ao princípio da legalidade, moralidade, desvio de finalidade e vício de incompetência na edição dos Decretos 18007 e 18008 (12.07.2011) de re-nomeação de integrantes do Conselho da Cidade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como nos trabalhos, reuniões e deliberações no Conselho Consultivo e Deliberativo do Conselho da Cidade desde o mês

de agosto de 2011⁶ e, bem assim, em algumas Câmaras Temáticas, como a GT6- A Câmara de Ordenamento Territorial Urbana; organismos integrantes do Conselho de Desenvolvimento Sustentável das Cidades, vinculados à Fundação IPPUJ que faz parte da Administração Indireta do Município de Joinville.

34.Data vênua, houve o descumprimento sistemático dos artigos 1º⁷, 2º.e 3º.e 4º. da **LC 299/2009** e dos artigos 80 e ss do Plano Diretor de Joinville- atos normativos que obrigam o Chefe do Poder Executivo Municipal a convocar uma nova **Conferência Municipal das Cidades ao término dos mandatos dos primeiros 56(cinquenta e seis)** ⁸Conselheiros eleitos (incluindo os suplentes) no ano de 2009, cuja nominata foi divulgada à sociedade, através do **Decreto Municipal 15.894, de 13.08.2009.**

35.Por ocasião da realização da Conferência Extraordinária e posteriormente, da 4ª. Conferência Municipal da Cidade em 2009(Decreto 16.095-2009), cumpriu-se formalmente, em tese, os ditames da LC 299-2009 e da LC 261-2008.

36.No entanto, como os mandatos dos Conselheiros possuem duração pré-determinada de 02(dois) anos, contados da publicação do **Decreto Municipal** de nomeação número **15.894, de 13.08.2009**, no Diário Oficial do Município, consta que por razões que só **FREUD** explica, ao término dos respectivos mandatos destes integrantes no mês de agosto de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal- o atual Prefeito- absteve-se de exercer a prerrogativa singular de convocar uma nova Conferência Municipal das Cidades para eleger novos integrantes do Conselho de Desenvolvimento Sustentável, vulnerando diretamente o disposto no art. 2º., caput e no § 1º da LC 299-2009, que assim dispõe:

Art. 2º.De acordo com a Lei Complementar n. 261-2008-Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, cabará ao Poder Executivo a convocação, organização e coordenação das Conferências Municipais da Cidade, abertas à participação de todos os cidadãos.

§1º A Conferência Municipal da Cidade ocorrerá a cada dois(dois) anos, respeitado o calendário da Conferência Estadual e Nacional e extraordinariamente sempre que solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 83, parágrafo único, a da Lei Complementar 261-2008

⁶ Art. 9º.da LC 299, de 01.07.2009. O Conselho Consultivo e Deliberativo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável-“Conselho da Cidade é o órgão decisório da estrutura básica composto por 15(quinze) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios: I-7(sete) representantes do Poder Municipal indicados pelas Câmaras Comunitárias Setoriais; II-7(sete) representantes da sociedade civil, organizada indicados pelas Câmaras Comunitárias Setoriais; III-Presidente do Conselho Consultivo e de Deliberativo, conforme o art. 8º desta Lei Complementar.

⁷Art. 1º.A Conferência Municipal da Cidade é a instância que privilegia a construção e implementação das políticas públicas no âmbito municipal, de acordo com as especificidades de cada gestão.;

⁸ Art. 14, §1º.da LC 299-2009.Cada Câmara Setorial será constituída por 5(cinco) membros titulares, representantes do Poder Público e 5(cinco) membros.

37. Ao invés do Sr. Alcaide proporcionar a renovação natural e salutar dos integrantes do Conselho de Desenvolvimento Sustentável das Cidades e cumprir fielmente o disposto nos artigos 1º a 4ª da LC 299-2009, incluindo os vetores do Plano Diretor de Joinville (LC 261-2008), convocando democraticamente a Conferência Municipal das Cidades em procedimento idêntico ao realizado no ano de 2009, **lamentavelmente, o Chefe do Poder Executivo se houve por adotar uma conduta desviante, ilegal e imoral, qual seja: expediu os Decretos 18007 e 18008, de 12.07.2011,** re-nomeando os exatos 139 (cento e trinta e nove) Conselheiros, com o claro e nítido propósito de prorrogar ficticiamente os mandatos dos primitivos membros do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, descumprindo a obrigação legal de realizar uma nova Conferência Municipal das Cidades e, criando, destarte uma cortina fumaça calcada no Poder Regulamentar, que confere ao Chefe do Poder Executivo a atribuição de expedir regulamentos e decretos de sua competência.

Art. 15. Os membros das Câmaras Comunitárias Setoriais, selecionados na Conferência Municipal da Cidade, serão nomeados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal para um Mandato de 2 (dois) anos, com possibilidade de reeleição por mais 1 (um) mandato, de acordo com o que estabelece o art. 88 da Lei Complementar m. 261-2008

Art. 17. Na ocorrência de vaga, será convocado o suplente e na sua falta será solicitado ao segmento social a qual cabe a vaga, nova indicação de titular e suplente

Parágrafo único: O preenchimento da vaga corresponderá ao mandato em curso

38. Assim agindo, além de vulnerar o art. 2º. §1º da LC 299-2009, maltratar o disposto no art. 15, 17, caput e parágrafo único da LC 299/2009, bem como os artigos 83⁹ e 88¹⁰, todos da LC 261-2008, o Chefe do Poder Executivo invadiu esfera de competência do Poder Legislativo, **incidindo em abuso de poder regulamentar,** ao expedir o Decreto 18008, de 12.07.2011

39. É prerrogativa da Administração Pública editar atos normativos gerais para completar leis e permitir sua aplicação, mas jamais utilizar o Decreto-**um ato normativo de baixa hierarquia jurídica**-para contrapor-se a vários dispositivos de lei complementar, **criando obrigação não prevista em lei** (art. 2º. §1º da LC 299-2009, art. 15, 17, caput e parágrafo único da LC 299/2009), até porque o Poder Normativo Regulamentar, por analogia ao art. 84 da CFRB/1988, **limita-se a proporcionar fiel aplicação à lei.**

40. Neste sentido é a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

⁹ Art. 83. Fica o Poder Público responsável pela convocação, organização e coordenação de Conferências Municipais da Cidade, abertas à participação de todos os cidadãos, as quais ocorrerão ordinariamente a cada dois anos, respeitado o calendário das Conferências Estaduais Nacionais.

¹⁰ Art. 88. Os membros do Conselho da Cidade serão nomeados através de decreto do chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de dois(2) anos, com possibilidade de reeleição para mais um(1) mandato

“(...)O poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a efetiva aplicação.(...) A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo esfera de competência do Legislativo(...)”¹¹”

41. Impende gizar o teor do caput do **art. 17 da LC 299-2009**, visto que a nomeação de novos integrantes do Conselho de Desenvolvimento da Cidade através do Decreto Municipal 17.046(10.09.2010) e do Decreto Municipal 17.047(10.09.2010), tiveram o simples o condão de preencher a vaga pertencente ao segmento social eleito **nos meses de agosto e novembro de 2009**, sendo completamente o explícito o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, ao elencar **que o preenchimento da vaga corresponderá ao mandato em curso**.

42. Portanto, o primeiro aspecto sindicável e objeto de invalidação nesta ação popular, reside nos **Decretos 18007 e 18008, de 12.07.2011**, expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Joinville, cujos atos normativos encontram-se acimados de vício de ilegalidade, incompetência, desvio de finalidade do ato e imoralidade administrativa.

43. E nem se diga que houve discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal ao editar o **Decretos 18007 e 18008, de 12.07.2011**, considerando que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a norma determina, autoriza ou permite.

44. Inexistindo previsão legal de prorrogação do mandato dos 139 (cento e trinta e nove) conselheiros do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade **por mero Decreto do Poder Executivo**, sem que seja convocado a Conferência Municipal da Cidade, o ato deve ser reputado nulo de pleno direito, incluindo todos os seus efeitos jurídicos subseqüentes.

45. Em conclusão: Os referidos atos normativos regulamentares- **Decretos 18007 e 18008, de 12.07.2011 são ilegais** porque sua edição resultou na **violação direta do artigo 2º. §1º e art. 15 da LC 299/2009, bem como o art. 88 da LC 261-2008 (ilegalidade- alínea c do art. 2º da LAP)**; aludidos decretos devem ser reputados nulos porque o Chefe do Poder Executivo invadiu esfera de competência do Poder Legislativo e conferiu aos 69 (sessenta e nove) membros do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, representando o segmento da sociedade civil e aos 70 (setenta) membros indicados pelo Poder Público, uma roupagem de pseudo-legalidade, quando sabidamente ilegal a renovação dos mandatos dos conselheiros, deliberações e trabalhos do órgão a partir do mês de agosto de 2011, em razão do teor da LC 299-2009 e LC 261-2008, incluindo seus efeitos jurídicos (**vício de incompetência- alínea a do art. 2º da LAP**); por fim, referidos decretos padecem de desvio de finalidade, porque expedidos para a prática de ato visando fim diverso, de forma explícita ou implícita na regra de competência, daquela em função da qual foi-lhe atribuída em lei ao Chefe do Poder Executivo, qual seja, prorrogar o mandato de

¹¹ CARVALHO FILDO OHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 22. Ed. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.52

integrantes do Conselho da Cidade e, abstendo-se, injustificadamente de convocar uma nova Conferência Municipal da Cidade ao término dos mandatos para prover os cargos de Conselheiro do Conselho da Cidade, cujos mandatos haviam expirados em 21.08.2011 (02 anos, contados da publicação no Jornal do Município 781 (de 21.08.2009), em violação **direta dos artigos 2º. §1º e art. 15 da LC 299/2009, bem como o art. 88 da LC 261-2008 (vício de desvio de finalidade- alínea "e" do art. 2º da LAP);**

46. Perfeitamente aplicável o disposto no art, 2ª. Parágrafo único, alíneas "a" até "e" da Lei 4717-65, verbis:

Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado no ato importa em violação da lei, regulamento ou outro ato normativo

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato e de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequado ao resultado obtido

e) desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência

47. Na lúcida lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...) Sucintamente, mas de modo preciso, pode-se dizer que ocorre o desvio de poder quando o agente exerce uma competência que possuía em abstrato para alcançar uma finalidade diversa daquela em função da qual lhe foi atribuída a competência exercida. De dois modos pode manifestar-se o desvio de poder: a) quando o agente busca uma finalidade alheia ao interesse público. Isto sucede ao pretender usar de seus poderes para prejudicar o inimigo ou beneficiar a si próprio ou amigo; b) quando o agente busca uma finalidade-alheia à categoria do ato que utilizou.(...)(MELLO, 2009, p.401)-grifamos

48. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, o desvio de finalidade é **" todo o ato que se apartar desse objetivo (interesse público) sujeitar-se -à -à invalidação por desvio de finalidade"**

49. **"O administrador deve não só averiguar os critérios de conveniência e oportunidade no ato, oportunidade e justiça em suas mãos, mas distinguir o que é honesto e desonesto"**, na clara lição de José Carvalho Filho(2009)

50. Ensina o preclaro Professor **"embora o conteúdo da moralidade seja diverso da legalidade, o fato é que aquele estará normalmente associado a este. Em algumas ocasiões, a imoralidade consistirá na ofensa direta à lei e aí violará, ipso facto, o princípio da legalidade"**(Filho, 2009)

51. Cediço que a legalidade a moralidade são conceitos próximos, até porque existe vinculação histórica entre o estudo da moral administrativa e o abuso de poder, cujas espécies são o abuso de poder e desvio de finalidade.

52. É plausível, como na hipótese dos autos, que o agente público-Chefe do Poder Executivo pratique um determinado ato ilegal e imoral como a edição do **Decretos 18007 e 18008, de 12.07.2011**, destinado a re-empossar/renovar *ex officio* por mais 02(dois) anos, os mandatos dos Conselheiros do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, sem realizar a Conferência Municipal das Cidades e respectiva eleição democrática dos delegados.

53. Os atos regulamentares ora combatidos, como dito, são ilegais e imorais, porque praticados visando fins outros que não o interesse público, incidindo no chamado desvio de finalidade, pois todo e qualquer agente público ou político deve, na clara e lúcida lição de Alexandre de Moraes, **"(...)no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos da razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública"** (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada", 2ª ed., São Paulo: Atlas, ano 2003, págs. 786/787).

54. Em arremate, colhe-se da doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988", São Paulo: Atlas, ano 1991, pág. 111), destacando-se que para a análise da imoralidade e conseqüente ilegalidade do ato, **"não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça [...]"** (grifo nosso)

55. Neste norte, quando os atos administrativos- aí incluído aqueles emanados do Poder Regulamentar do Chefe do Poder Executivo- contrariam os princípios do art. 37, caput, da CFRB 1988, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, nada obsta que estes atos jurídicos sejam sindicados e desautorizados pelo Poder Judiciário, como já decidiu o STF, o STJ (REsp nº 510.259/SP, Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, acompanhada pelos Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CASTRO MEIRA e FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 24.08.2005) **e o nosso Areópago Catarinense em diversos precedentes** (TJSC – Apelação Cível nº 2006.006118-5, rel. Des. VANDERLEI ROMER, de Balneário Camboriú, j. em 01.06.2006; AI nº 2007.021539-6, da Capital, rel. Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, j. em 10.09.2007; AI nº 2008.039511-6, de Criciúma, Primeira Câmara de Direito Público. rel.

Des. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, julgado em 29.04.2009

"a jurisprudência do STF assentou ser possível o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário" (extraído do voto proferido pela relatora, Ministra CARMEN LÚCIA, por ocasião do julgamento, em 1º.02.2011, do Agravo de Instrumento nº 796.832, na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal).

56. Nunca é demais citar a lúcida doutrina do mestre HELY LOPES MEIRELLES: "(...)"**ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial; o mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito**" ("Direito Administrativo Brasileiro", 24ª ed., São Paulo: Malheiros, pág. 635).

57. Nosso ordenamento jurídico não admite que agentes públicos em suas condutas afastem-se da finalidade legal. Portanto, como os atos(**Decretos 18007 e 18008, de 12.07.2011**) regulamentares invadiram esfera de competência do Poder Legislativo e foram realizados visando finalidade diversa da prevista no art. 2º.da LC 299-2009- dispensando sutilmente a necessidade de convocação de uma nova Conferência Municipal das Cidades- obstaculizou-se a natural renovação e oxigenação dos integrantes do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade.

FATO DOIS- ILEGALIDADE E IMORALIDADE ADMINISTRATIVA DE TODAS AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO E CONSULTIVO DO CONSELHO DA CIDADE E DAS CÂMARAS SETORIAIS A PARTIR DE AGOSTO DE 2011

61. De acordo com a teoria da imputação volitiva do órgão¹², do alemão Otto Gierke adotada pelo Direito Brasileiro, os órgãos administrativos não possuem personalidade jurídica própria, de tal sorte que a licitude e liceidade dos atos praticados pelos seus integrantes são imputados à pessoa jurídica que se vinculam, seja da Administração Direta ou Indireta nos 03(três) níveis da Federação.

62. Na hipótese, o Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade é um órgão vinculado diretamente à Fundação IPPUJ e integrante da

¹² Para a Lei Federal 9784/99, artigo 1º.§2º, órgão é "(...) a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta e da Estrutura da Administração Indireta. Embora não apresentem personalidade jurídica, como os entes e entidades, podem ser autores e réus; ainda podem estar em juízo(...).ALVES, Alexandre Henry et alli. Provas da Advocacia Geral da União Comentadas.Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, p.130, 2009.

Administração Municipal Indireta, por força do art. 85 da Lei do Plano Diretor de Joinville, a LC 261-2008; dispositivo reproduzido integralmente no art. 5º da LC 299-2009, verbis:

Art.85. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável "Conselho da Cidade", órgão paritário, propositivo, consultivo e deliberativo em matéria de política urbana relativa ao planejamento municipal, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, vinculado à Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville-IPPUJ

63. Por tais razões, parcela dos atos ora sindicáveis também deverão ser reputados à Diretora Presidente do IPPUJ, que acumula as funções de Presidente do Conselho da Cidade e do Conselho Consultivo e Deliberativo-CCD do mesmo órgão, face ao disposto no art. 87 da LC 261-2008, reproduzido *in totum* no art. 8º da LC 299-2009:

Art. 87. O Conselho da Cidade será presidido pelo Presidente da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville-IPPUJ, a quem caberá o voto de desempate e o poder de polícia nas reuniões do Conselho Consultivo e Deliberativo

64. *In casu*, postula-se a declaração de nulidade de atos administrativos colegiados praticados pelo Conselho de Desenvolvimento Sustentável e pelo próprio IPPUJ, diante da violação aos princípios **administrativos insculpidos no art. 37, caput da CFRB/1988, anotando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, obedecerá ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**

65. Em sendo a Fundação IPPUJ integrante da Administração indireta Municipal, a prática de qualquer ato administrativo, vinculado ou discricionário, seu respectivo dirigente deve respeitar **não só as previsões legais, mas os princípios administrativos expressos e explícitos.**

66. Na hipótese em comento, objetiva-se a invalidação de todas as deliberações do Conselho Deliberativo e Consultivo do Conselho da Cidade (art. 9º da LC 299-2009), expressas nas atas das reuniões de números **24** (31/08/2011), **25** (06.09.2011), e a reunião extraordinária representado pela ata de número **26** (21.09.2011), que culminou com a deliberação e aprovação da redação da minuta final da Lei de Ordenamento Territorial, o atual PLC 69-2011.

67. Isto porque, **há um encadeamento de atos administrativos nulos que precederam as deliberações e aprovações das referidas reuniões do Conselho Consultivo e Deliberativo do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade**, tendo como mote a ilegalidade manifesta dos **Decretos 18007 e 18008, de 12.07.2011** do Poder Executivo, que prorrogaram ex officio e ilegalmente, os mandatos dos 139 (cento e trinta e nove) membros do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, incluindo os 14 (quatorze) integrantes do Conselho Consultivo e Deliberativo-CCD, que aprovaram a minuta da Lei

de Ordenamento Territorial na reunião extraordinária realizada em 21.09.2011, reproduzido na ata de número 26

68. O raciocínio é simples: Se os **Decretos 18007 e 18008, de 12.07.2011**, os quais revalidaram os mandatos e reconduziram os integrantes do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade por mais 02(dois) anos, são **absolutamente nulos**, todas as nomeações não surtiram seus legais e jurídicos efeitos. **Do nada nada surge, este é um princípio imutável do Direito.**

69. Aqui, aplica-se a teoria da imputação, que atribui aos agentes(Conselheiros do Conselho da Cidade) **o agir** e a responsabilidade do órgão (Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade) pelos **atos colegiados**. Como existiu irregularidade, ilegalidade e imoralidade na investidura dos 139(cento e trinta e nove) Conselheiros do Conselho de Desenvolvimento Sustentável, subsiste um vício insanável no requisito competência das deliberações do Conselho da Cidade e de seu órgão Consultivo e Deliberativo-CCD, realizadas nos meses de agosto e setembro de 2011.

70.É como se os Conselheiros nomeados ilegalmente e equiparados **a agentes públicos tivessem praticado um ato usurpando a respectiva função**, tornando impossível a convalidação dos atos administrativos e respectivas deliberações do CCD- Conselho Consultivo e Deliberativo do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, a partir de 21.08.2011.

71. Por via de consequência, como o Conselho Consultivo e Deliberativo-CCD **é o órgão decisório**¹³ do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade **e suas manifestações são colegiadas** (necessário colher o voto de 50% por cento mais um para a aprovação de Resolução, Parecer ou Recomendação), forçoso concluir que **todas as deliberações do órgão registradas nos meses de agosto e setembro de 2011, a partir da expedição dos Decretos 18007 e 18008, de 12.07.2011, incluindo a reunião extraordinário dia 21.09.2011 que aprovou a minuta do PLC 69-2011, estão acoimados de absoluta desvalia jurídica.**

72. A prorrogação ilegal dos mandatos dos 139(cento e trinta e nove) integrantes do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade **retira toda a legitimidade propositiva do órgão**, tornando sem efeito as deliberações dos meses de agosto e setembro de 2001, incluindo a reunião extraordinária do dia 21.09.2011, de número 26, no qual a maioria simples dos 14(quatorze) integrantes privilegiados do Conselho Deliberativo e Consultivo se fez presente, e aprovou a minuta da PLC 69-2011, o projeto de lei da nova Lei de Ordenamento Territorial entregue ao Sr. Prefeito Municipal em cerimônia ocorrida em 29.09.2011¹⁴, posteriormente apresentado ao Poder Legislativo em 09.11.2011.

¹³ Art. 9º.da LC 299, de 01.07.2009. O Conselho Consultivo e Deliberativo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável-"Conselho da Cidade é o órgão decisório da estrutura básica composto por 15(quinze) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios

¹⁴ Ippuj apresenta minuta da nova lei de ordenamento territorial em Joinville, que agora vai aguardar aprovação dos vereadores, disciplina o uso e ocupação do território joinvilense. Roberta, presidente do Ippuj, entrega a minuta da nova lei ao prefeito Carlito Merss Está na Procuradoria-geral do Município a minuta da nova Lei de Ordenamento Territorial de Joinville. O documento foi entregue oficialmente ao prefeito Carlito Merss na manhã de quarta-feira (28) pela diretora presidente do Ippuj (Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville) e presidente do Conselho da Cidade, Roberta Noroschny Schiessl.A nova legislação regulamenta os diferentes usos e formas de ocupação em todo o território joinvilense, estabelecendo parâmetros urbanísticos para que essa ocupação ocorra de forma ordenada e sustentável. O prazo para a entrega do projeto da nova lei na Câmara de Vereadores se encerra em 22



73. Há uma explicação para este atropelo normativo e para o cipoal de ilegalidades e imoralidades constatadas nos atos do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, na conformação da minuta da Lei de Ordenamento Territorial-LOT, hoje o PLC 69-2011.

74. A justificativa era a corrida contra o tempo.

75. Como o art. 76¹⁵ da LC 261/2008-Lei do Plano Diretor de Joinville estabeleceu o prazo de **12(doze) meses após a publicação da Lei Complementar de Estruturação Territorial em vigor- a LC 312-2010, contados de 11.10.2010**, para que o Poder Executivo, através do IPPUJ, aprovasse a minuta da nova Lei de Ordenamento Territorial-LOT(PLC 69-2011) no Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, e, ato contínuo, endereçasse o projeto de lei ao Parlamento Municipal, registrou-se o maltrato à Lei Complementar -LC 299, em seus artigos 2º. e ss., que o obrigava o Chefe do Executivo a convocar uma nova Conferência Municipal das Cidades para eleger novos integrantes do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, incluindo os 14(quatorze) integrantes do **CCD-Conselho Consultivo e Deliberativo**, responsáveis pela aprovação das deliberações do órgão.

75. A estratégia do Poder Público para contornar o escoamento do prazo fatal de apresentação (11.10.2011) da minuta da Nova Lei de Ordenamento Territorial (o PLC 69-2011) ao Parlamento Municipal, por força do art. 76 da LC 261-2008, foi a edição ilegal dos **Decretos 18007 e 18008, de 12.07.2011**

76. Posteriormente, afastada a possibilidade de oxigenação popular e eleição democrática de novos representantes do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade e com isto, o risco político de não aprovar ilegalmente a minuta da PLC 69-2011 pelo Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, o passo seguinte foi o Poder Executivo, representado pelo IPPUJ, **NÃO** promover audiências públicas nos Bairros nas comunidades para apresentar as linhas mestras, conseqüências, mudanças e

de outubro.(...)” Publicado em 29.09.2011. Obtido no site <http://www.ndonline.com.br/joinville/noticias/18043-ippuj-apresenta-minuta-da-nova-lei-de-ordenamento-territorial-em-joinville.html>, acesso em 10.01.2012.

¹⁵ Art. 76. Fica definido o prazo de um(1) anos após a publicação da Lei Complementar de Estruturação Territorial para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei Complementar de Ordenamento Territorial

impactos de uma legislação de uso e conformação do solo urbano, que vai modificar os usos e interferir drasticamente na vida de todos os cidadãos da Manchester Catarinense.

77. Então, se conceito **de direito à cidade** resulta de uma combinação entre meio ambiente, política urbana, direito de moradia e, principalmente, a **gestão democrática da cidade**, tendo como pressupostos a participação cívica e popular nas proposições dos atos normativos de seus interesses, tudo fundamentado no corolário do Estado democrático de Direito (art. 1º da CF/1988), como um dos instrumentos jurídicos e políticos elencado no Estatuto das Cidades, **NÃO** sobreleva **qualquer dúvida que a participação cívica foi apartada na conformação da minuta da legislação de uso e solo urbano (o PLC 69-2011), aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, ligado ao IPPUJ e vinculado ao Poder Executivo.**

78. Com efeito, resta plenamente caracterizado nos atos ora sindicáveis- além da invocada nulidade de todas deliberações colegiadas do Conselho de Desenvolvimento Sustentável e de seu órgão deliberativo (o CCD), o vício do desvio de poder, **sendo os atos administrativos em comento reputados como ilegais e imorais.**

79. Portanto, novamente, socorremo-nos da doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988", São Paulo: Atlas, ano 1991, pág. 111), destacando-se que para a análise da imoralidade e conseqüente ilegalidade do ato, "**não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça** [...]" (grifo nosso)

80. Não basta ser honesto, tem que parecer honesto. Cabe lembrar que o princípio da moralidade administrativa possui densidade normativa.

81. A imoralidade e ilegalidade das deliberações do Conselho da Cidade e dos atos emanados pelo próprio IPPUJ resultam da falta de planejamento do Poder Executivo e do maltrato **ao art. 2º e ss. da LC 299-2009**, que o **obrigava** o Poder Público a convocar uma nova Conferência Municipal das Cidades, elegendo democraticamente novos integrantes do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, com a possibilidade ariscada de oxigenar o órgão em ano pré-eleitoral e ocorrer a substituição dos 07 (sete) integrantes privilegiados do CCD-Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, ligados ao staff, detentores de votos favoráveis aos desígnios ideológicos do Conselho da Cidade no dito segmento "representação da sociedade civil".

82. A estratégia do Poder Executivo em editar os Decretos **18007 e 18008, de 12.07.2011**, re-empossando ilegalmente os membros do Conselho da Cidade baseou-se numa matemática pura e simples: Como o quórum de aprovação do CCD-Conselho Consultivo e Deliberativo do Conselho de Desenvolvimento Sustentável das Cidades exige maioria simples ($\frac{1}{2} + 1$), bastavam apenas 8 (oito) votos para as deliberações serem aprovadas no CCD, incluindo a minuta do PLC 69-2011, que foi aprovada com folga pelo colegiado com 11 (onze) votos, sendo 04 (quatro) votos do Poder Público e os demais 07 votos dos privilegiados representantes do segmento sociedade civil- como de fato ocorreu na reunião de número 26 do CCD em 21.09.2011.

83. Reside aí a chave de toda sabedoria: **Os Decretos 18007 e 18008, de 12.07.2011**, re-empossaram ilegalmente os Conselheiros ligados aos segmentos que interessavam à aprovação da minuta do PLC 69-2011 em sessão extraordinária do CCD-órgão deliberativo do do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade.

84. Com o devido respeito, mas impende destacar que a digna dirigente do IPPUJ, do Conselho de Desenvolvimento da Cidade e o Conselho Consultivo e Deliberativo do mesmo órgão, é bacharel em Direito, regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e, portanto, na qualidade de advogada e técnica do direito, não pode alegar desconhecimento a respeito da nulidade da edição dos **Decretos 18007 e 18008, de 12.07.2011, que re-empossaram irregularmente os 139 Conselheiros, eclipsando e dispensando**, por vício de ilegalidade, desvio de poder e imoralidade, a convocação de uma nova Conferência Municipal da Cidade pelo Poder Executivo para eleger novos integrantes do órgão.

85. Abaixo elencamos um quadro sinótico dos integrantes do Conselho Consultivo e Deliberativo do Conselho de Desenvolvimento da Cidade (art. 9º da LC 299-2009), que tiveram seus mandatos prorrogados por mais 02 anos *ex officio* e ilegalmente através dos Decretos 18007 e 18008, de 12.07.2011

CONSELHEIRO TITULAR, ENTIDADE E CÂMARA DE ORIGEM	DECRETO DE NOMEAÇÃO	PUBLICAÇÃO DECRETO NO JORNAL DO MUNICÍPIO N. 781 DE 21.08.2009 E INÍCIO DO MANDATO	TÉRMINO DO MANDATO	PUBLICAÇÃO DECRETOS ILEGAIS 18007 E 18008 NO JORNAL DO MUNICÍPIO N. 887 DE 15.07.2011 RE NOVAÇÃO EX OFFICIO DOS MANDATOS POR 02 ANOS	VOTOU NA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PLC 69-2011- LOT EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CCD EM 29.09.2011	SEGMENTO
Mario César Aguiar-ACIJ-GT1	15894, de 13.08.2009	21.08.2009	21.08.2011	22.07.2011	SIM	Associação Empresarial
Maria Ivonete Peixer da Silva-EXECUTIVO-GT1	15894, de 13.08.2009	21.08.2009	21.08.2011	22.07.2011	NÃO	Poder Público
Lenin Pena-ADS-GT2	15894 de 13.08.2009	21.08.2009	21.08.2011	22.07.2011	SIM	Entidade Social-ONG
Silvestre Ferreira-EXECUTIVO-GT2	15894 de 13.08.2009	21.08.2009	21.08.2011	22.07.2011	NÃO	Poder Executivo
Ma. Salete Rodrigues Pacheco-AJORPEME-GT3	15894 de 13.08.2009	21.08.2009	21.08.2011	22.07.2011	SIM	Associação Empresarial e vinculada a Construtora
Marcos Rodolfo Schoene-AME-GT3	15894 de 13.08.2009	21.08.2009	21.08.2011	22.07.2011	NÃO	Poder Executivo
Ivandro de Souza-INSTITUTO JOINVILLE-GT4	15894 de 13.08.2009	21.08.2009	21.08.2011	22.07.2011	SIM	Construção Civil e vinculada a Construtora
Gilberto Pires Gayer-FUNDEMA-GT4	15894 de 13.08.2009	21.08.2009	21.08.2011	22.07.2011	NÃO	Poder Executivo
Udo Dohler-ACIJ-GT5	15894 de	21.08.2009	21.08.2011	22.07.2011	SIM	Associação

	13.08.2009					Empresarial
Eduardo Dalbosco- Executivo-GT-5	15894 de 13.08.2009	21.08.2009	21.08.2011	22.07.2011	SIM	Chefe de Gabinete do Prefeito
Jorge Arnaldo Laureano- SECOVI-GT6	15894 de 13.08.2009	21.08.2009	21.08.2011	22.07.2011	SIM	Associação dos Corretores de Imóveis de Joinville
Ariel Arno Pizzolati- Executivo-GT6	15894 de 13.08.2009	21.08.2009	21.08.2011	22.07.2011	SIM	Poder Executivo-Secretário de Infra-estrutura Urbana
Emerson Siqueira- Executivo-GT7	15894 de 13.08.2009	21.08.2009	21.08.2011	22.07.2011	SIM	Associação de Engenheiros e Arquitetos
Eduardo Bartniak Filho-GT7	15894 de 13.08.2009	21.08.2009	21.08.2011	22.07.2011	SIM	Poder Público-Conurb social
Roberta N. Schieesl	PRESIDENTE DO IPPUJ	PRESIDENTE DO IPPUJ	PRESIDENTE DO IPPUJ	PRESIDENTE DO IPPUJ	NÃO VOTA, SALVO PARA DESEMPATAR DELIBERAÇÃO	Poder Executivo e Presidente do IPPUJ
TOTAL DE VOTOS PARA APROVAÇÃO DA MINUTA DA LOT-PLC 69-2011 M 21.09.2011					10 VOTOS, SENDO 7(SETE) DO SEGMENTO SOCIAL E 03 DO PODER PÚBLICO	

O ALIJAMENTO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA-AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PELO PODER EXECUTIVO, O APARTAMENTO DO PODER LEGISLATIVO DOS ANSEIOS SOCIAIS. ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE DO PLC 69-2011 A SER RECONHECIDO PELA VIA DE DEFESA OU EXCEÇÃO

86. Com efeito, não restam dúvidas que os atos administrativos suso descritos praticados pelo Poder Público(Poder Executivo , IPPUJ e Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade) **são ilegais, imorais e inconstitucionais**, pela total ausência de participação popular na elaboração da minuta da nova Lei de Ordenamento Territorial-LOT, enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, já convertido no PLC 69-2011,em tramitação no Parlamento Municipal.

87.Em razão destes expedientes, a minuta da LOT-Lei de Ordenamento Territorial- aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade(o PLC 69-2011), que trata da legislação de conformação de uso de solo urbano de Joinville, **encontra-se completamente apartada da discussão popular.**

88.Arriscamos a afirmar que a referida minuta do projeto de ato normativo(PLC69-2011), na sua conformação jurídica, foi concebido para atender o mantra dos interesses especulativos, imobiliários e desenvolvimentista elitistas, desatendendo o interesse público da população e da sociedade joinvillense.

89. O combalido requisito da participação comunitária oriundo da gestão democrática na elaboração da legislação de conformação e uso do solo urbano, conforme exigência do **art.182 da Constituição Federal de 1988, art. 2º da Lei Federal 10257-2001-o Estatuto das Cidades, artigo 1º., inciso III e IV , art. 16, caput, art 111, inciso XII e art. 141, inciso III todos da Constituição Estadual de Santa Catarina e art. 48 e SS. da LC 261-2008**, restou inegavelmente ignorado pelo ente político municipal, diante do cipoal de ilegalidades já noticiadas, aliado à manipulação do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade pelo staff, entretanto, o golpe de misericórdia no processo democrático de participação cívica se deu a partir do momento e que o Poder Executivo, estranhamente, **NÃO PROMOVEU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS** nos Bairros e nas comunidades, antes de apresentar a minuta (PLC 69-2011) do projeto da Lei de Ordenamento territorial ao Poder Legislativo.

90. A **NÃO REALIZAÇÃO** de audiências Públicas pelo Poder Executivo nos Bairros e nas Comunidades a respeito da minuta do Projeto de Lei (PLC 69-2011) antes do endereçamento ao Poder Legislativo, suprimiu completamente a obrigação constitucional e infra-constitucional de criar uma espaço legítimo de participação social.

91. Independente da iniciativa de apresentação de projetos de lei por força da Lei Orgânica do Município, assim agindo, o Chefe do Poder Executivo impossibilitou a construção legítima de esferas públicas de gestão de conflitos sociais com seriedade, impedindo um consenso em torno da promoção de uma importante política urbanística que permite avançar na universalização dos direitos de cidadania.

92.Não é mera figura de retórica. O Estado democrático de Direito pressupõe a democracia direta e semi-indireta, exercida diretamente pelos cidadãos ou através dos representantes eleitos na forma da lei. Mas, quando se trata de planejamento urbanístico, o ordenamento jurídico brasileiro assegura a participação direta da população, por se tratar a legislação de conformação do uso e solo urbano, um assunto que afeta e desafia os interesses da população, na clara lição de José Afonso da Silva

“ (...) Este tipo de planejamento busca realizar-se **com base no consentimento popular. Entende que o povo deverá participar, a fim de que seja legítimo.** Concepção bem sintetizada por Lubomir Ficinski, nos seguintes termos: “ **O novo tipo de planejamento-uma nova fase-será de conteúdo humano e democrático. É um completo engano pensar que a Democracia atrapalha o planejamento. Ao contrário, o planejamento é uma forma de organizar a Democracia e de exprimi-la.** O que devemos dizer,de forma clara e tranqüila, **é que neste tipo de planejamento toma o partido da maioria da população da cidade e a defende-aliás- por isso ele é democrático.** Participação que o Estatuto da Cidade tornou **obrigatória por via debates, audiências e consultas públicas, ou por iniciativa popular de projeto de lei e planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano**(Direito Urbanístico brasileiro, 5ª. edição, Malheiros, p.110-110, grifamos)

93. Todos os atos administrativos do Poder Executivo e da Administração Indireta que precederam a elaboração da minuta da lei-hoje convertida no PLC 69-2011 é viciada, ilegal e inconstitucional.A ilegalidade reside não só na articulação

fática retro-exposta, mas porque os atos praticados pelos réus entram em rota de colisão com os vetores do Plano Diretor de Joinville (artigos 1º., 2º. 80 e ss da LC 261-2008). Jogando uma pá de cal nos requisitos da elaboração das bases da legislação urbanística, elencados no Estatuto das Cidades, a Lei Federal 10257-2001.

94. Um exemplo é a transcrição da exposição de motivos do Chefe do Poder Executivo Municipal quando o projeto foi apresentado no Poder Legislativo em 09.11.2011.

95. Apesar de normativamente previsto como um órgão democrático propositivo de edição de normas municipais de direito urbanístico, nos termos **do art. 86 da Lei Complementar Municipal 261-08- Lei de Plano Diretor Sustentável de Joinville e do Decreto Federal 5970-2006**¹⁶, lamentavelmente o **Conselho da Cidade** perdeu sua feição institucional e a promessa de se constituir num foro legítimo de gestão democrática das Cidades, constituindo-se num simulacro, um instrumento a serviço da engenhosidade dos interesses de entidades desenvolvimentistas e historicamente ligadas ao *status quo* de Joinville, apoiados por empreendedores, especuladores, investidores vinculados aos setores da construção civil e da patulêia do ramo imobiliário.

96. Como ensina Jean Jacques Rousseau, em sua obra,

“(...) O Mais forte nunca é bastante forte para ser sempre o senhor, se não transforma sua força em direito e a obediência em dever(...)”¹⁷, (grifamos)

97. O Conselho da Cidade perdeu sua essência democrática e se transformou num órgão subserviente.¹⁸. Apartado dos vetores preconizados no Estatuto

¹⁶. Art. 15. A Conferência Nacional das Cidades, prevista no [Inciso III do art. 43 do Estatuto da Cidade](#), constitui um instrumento **para garantia da gestão democrática, sobre assuntos referentes à promoção da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**. Art. 16. São objetivos da Conferência Nacional das Cidades: I - promover a interlocução entre autoridades e gestores públicos dos **três Entes Federados** com os diversos **segmentos da sociedade** sobre assuntos relacionados à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano; II - sensibilizar e mobilizar a sociedade brasileira para o estabelecimento de agendas, metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes nas cidades brasileiras; III - **propiciar a participação popular de diversos segmentos da sociedade para a formulação de proposições, realização de avaliações sobre as formas de execução da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e suas áreas estratégicas**; e IV - propiciar e estimular a organização de conferências das cidades como instrumento para garantia da gestão democrática das políticas de desenvolvimento urbano nas regiões, Estados, Distrito Federal e Municípios. (grifamos)

¹⁷ ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Editora Escala, vol. 13, p. 18. 2007

¹⁸ Mudanças sugerem Conselho da Cidade mais democrático em Joinville, que falam até na eleição do presidente, dependem de aval da Câmara. [João Kamradt | joao.kamradt@an.com.br](#) Dois anos depois de ser criado, o Conselho da Cidade irá passar por uma reestruturação, o que deve torná-lo mais democrático. Nas próximas semanas, os próprios conselheiros vão encaminhar à Câmara de Joinville mudanças significativas que, se aprovadas, vão aumentar a participação da população civil organizada, diminuir o número de câmaras técnicas e criar o sistema de eleição para a escolha do presidente. Criado para atender a uma exigência do Ministério das Cidades e democratizar as discussões sobre o planejamento urbano, o conselho não tem o poder de decidir, mas analisa e sugere projetos que são encaminhados à Câmara de Vereadores e à Prefeitura de Joinville. Agora, passados dois anos, a administração municipal fala em rever a estrutura, abrindo mão de ter a maioria das cadeiras no conselho. Na proposta em discussão, no plenário de 40 membros do órgão, 60% devem ser representantes da sociedade e 40%, do governo. Atualmente, a divisão é meio a meio. — As entidades estão querendo mais representatividade. E estamos dispostos a atender a esse pedido de maior participação da sociedade civil —, fala a presidente do conselho, Roberta Noroschny Schiessl, que também preside o Ippuj. Se a nova estrutura receber o aval da Câmara, muda a escolha do presidente. Atualmente, quem comanda o Ippuj, automaticamente fica com o cargo de presidente do Conselho da Cidade.

da Cidade(lei 10257-2001) e no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville(LC 261-200), formulou-se as bases de **um ato normativo viciado, ilegal e inconstitucional** que tenciona impor aos cidadãos Joinvilenses uma legislação urbanística (LC 318-2011) que:

a) ofende os vetores estratégicos do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável-a LC 261-2008;

b)joga uma pá de cal no art. 182 da CFRB/1988,caput e parágrafo 2º., bem assim, no art. 2º. do Estatuto das Cidades e no quesito gestão democrática das Cidades;

c) despreza a humanização, o desenvolvimento sustentável, os conceitos urbanísticos modernos e as características peculiares, naturais e culturais de Joinville;

d) privilegia o adensamento de condomínios verticais em apenas 6% do território urbano onde predominam residências unifamiliares-justamente no o local de mais valia do mercado imobiliário Joinvillense, atendendo à lógica perversa de grupos econômicos;

e) ignora o fato de Joinville possuir 51 milhões de m2 de terras urbanas ociosas, pertencentes a dois ou três grandes latifundiários,abstendo-se injustificadamente de aplicar institutos jurídicos de destinação social compulsórios, como o parcelamento, edificação compulsórios, IPTU progressivo e a desapropriação por descumprimento da função social destas propriedades;

f) insiste em prever a ocupação de florestas primárias, nascentes, mangues e áreas de risco de inundações, considerando o histórico de alagamentos no Município de Joinville;

g) cria as controversas ART-àreas rurais de transição, permitindo a ocupação progressiva de áreas agricultáveis por industrias, causando prejuízo seguro à inúmeras comunidades e ao setor primário de Joinville, responsável pelo cinturão verde de Joinville, pois não há, na acepção técnica da palavra, industria limpa.

98.De efeito, vários dispositivos de lei foram vulnerados pelos réus na elaboração do respectivo ato normativo, que vão desde o art. 182 da CFRB/1988 e artigos 2º. e 4º. do Estatuto das Cidades, do Decreto Federal 5970-2006 e, notadamente os artigos 47, 48, 49 e 50 do Plano Diretor de Joinville e os diplomas retro-citados.

Segundo as novas regras, haveria eleição.Segundo Udo Döhler, integrante do conselho deliberativo e consultivo, a mudança quer dar a possibilidade de que membros da sociedade civil possam comandar o órgão. — O conselho foi criado para servir à sociedade. Não fazia sentido ter metade das vagas e o próprio presidente escolhidos pela Prefeitura. Essas alterações ainda não são as ideais, mas darão novo dinamismo ao órgão —, diz.Nenhuma dessas mudanças entra em vigor agora. É que, para dar continuidade à reestruturação e concluir a discussão sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo, **os conselheiros irão pedir a prorrogação dos mandatos de 11 de outubro para 28 de novembro, quando será realizada a nova escolha dos membros.**

99. Estes dispositivos-verdadeiras guias mestras da elaboração de legislação urbanística previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville (LC 261-2008), constituem vetores propositivos de toda a legislação de conformação do solo urbano, como o estabelecimento de canais de participação da sociedade na gestão do planejamento da Cidade, incluindo os instrumentos de planejamento preconizados no **Estatuto da Cidade (inciso II do art. 48)** e a consolidação do Conselho das Cidades e suas Câmaras Setoriais, dentre outras providências a assegurar a participação popular no planejamento urbanístico de Joinville.

100. Como **NÃO** houve diálogo com a sociedade, instaurou-se **uma pseudo-legitimação nos trabalhos do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade**, fato constatado facilmente pela leitura de atas de várias Câmaras Temáticas, como a GT5, GT6 e do Conselho Consultivo e Deliberativo do órgão; e nos registros e votações simbólicas ilegais, acrescido da injustificada e premeditada estratégia de deliberada de **NÃO** realizar audiências públicas pelo Poder Executivo nas comunidades e nos Bairros para realizar a pré-discussão do projeto de lei, tornando mera figura de retórica as premissas do Plano Diretor Sustentável, a LC 261-2008 (art 50, inciso I), como: as iniciativas populares de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural, de referendos populares e a existência de indicadores de desempenho que demonstrem a participação da comunidade no processo de planejamento de Joinville.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PLC 69-2011 A
SER DECLARADA PELA VIA DE DEFESA/EXCEÇÃO**

101. Embora o **PLC 69-2011** ainda não esteja convertido em lei formal sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, tudo indica que na sessão extraordinária da Câmara de Vereadores, designada para o dia 31.01.2012, haverá a aprovação do Projeto de Lei que pretende instituir a nova LOT, seguindo-se com a correspondente aquiescência do Sr. alcaide.

102. Via de regra, um ato jurídico para ser expungido do ordenamento brasileiro pelo vício da inconstitucionalidade necessita, antes de tudo, revestir-se de alguns requisitos, dentre eles, a roupagem de lei em sentido formal tendo por base a publicação do diploma normativo.

103. Contudo, em matéria jurisprudencial constitucional existe **um único precedente proferido pelo STF no ano de 2005**, que autorizou a Associação dos Magistrados Brasileiros a ajuizar a **ADI 3367**, visando analisar a constitucionalidade da Emenda Constitucional- EC 45/2004, antes de publicada pelo Congresso Nacional, *verbis*:

"Ação. Condição. Interesse processual ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da Ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença,

considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença.(...).

104. Na hipótese dos autos, como a prejudicial de mérito deduzida na via de exceção, em que se postula a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo (PLC 69-2011, a Lei de Ordenamento Territorial-LOT), somente vai ser apreciada quando do julgamento de mérito da presente ação popular - daqui a alguns meses ou anos- as condições da ação do pedido incidental deverão coexistir à data da sentença, considerando o interesse de agir(art. 267, VI do CPC) está umbilicalmente ligado à publicação do PLC 69-2011, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença.

DA OFENSA AO REQUISITO PARTICIPAÇÃO CÍVICA E GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS CIDADES

105.Superado o ponto da discussão, no caso em concreto vislumbra-se a **inconstitucionalidade nomodinâmica do PLC 69-2011, por vício formal**, diante do desatendimento da participação popular na formação da norma impugnada, não obstante a tentativa de vários segmentos da população, incluindo os autores, a sociedade civil organizada através de associações de moradores e ONGs, de concitar o Poder Legislativo a realizar públicas nos Bairros devido à complexidade do Projeto de Lei que estabelece a Nova Lei de Ordenamento Territorial de Joinville, com grande, planejada e antecipada divulgação na imprensa e nos demais meios de comunicação, com vistas à participação cívica e a população colaborando na elaboração da lei, de grande interesse comunitário que desafiam a todos os cidadãos de Joinville.

106.Como se sabe, o sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil **pelo modo difuso se dá de modo incidental**, constituindo questão prejudicial, sendo que a doutrina sempre sustentou que a eficácia da decisão se dá inter partes, **não se projetando fora do processo judicial em que foi proferida**.

107.Contudo, recentemente respeitáveis doutrinadores e alguns precedentes do STF tem sinalado para uma nova interpretação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pela via de exceção, no sentido de uma *abstrativização do processo difuso*. (Precedentes RE 197.917, SP, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 06.06.2002, Pleno, DJ 07.05.2004, p. 8 e Inf. STF 398/STF, ADI 3345 e 3365)

108.Nesta esteira de argumentos, os autores postulam a declaração incidental(incidenter tantum) da inconstitucionalidade de todo o ato normativo representado pelo PLC 69-2011, que estabelece a Nova Lei de Ordenamento Territorial de Joinville, por total ausência de participação popular no processo de formação da norma impugnada por inconstitucionalidade formal, em razão à desconformidade do procedimento, como já decidiu o TJSP, Rel.Des. Artur Marques na ADIn n. 50.2010.8.26.0000, rel. Des. Guilherme G. Strenger (TJSP)

“(...)..É oportuno reproduzir, no que interessa, excerto desse último julgado,mudando o que deve ser mudado:Desde logo, impende destacar que **o vício de inconstitucionalidade formal (também chamado de**

inconstitucionalidade nomodinâmica) se configura sempre que uma lei ou um ato normativo **achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita)**

109.A respeito do assunto, ensina o Professor ALEXANDRE DE MORAES

"(...)O processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade [...] que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 e 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado" (*Direito constitucional*. 26^o ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 712-grifamos)

110.De efeito, os autores, que representam entidades civis e ONG, -segmentos da sociedade civil alijados do privilegiado processo de conformação da legislação de uso e parcelamento de solo urbano- apresentaram uma série de requerimentos endereçados a quase todos os 19 vereadores de Joinville, ao Presidente da Comissão de Urbanismo e ao Presidente do Legislativo Municipal entre os meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012, solicitando a realização de **verdadeiras audiências públicas nos Bairros de Joinville, para aprofundar o debate envolvendo o respectivo ato normativo, o PLC 69-2011.Tudo em vão.**

111.Diz-se **realização de verdadeiras audiências públicas** nos Bairros de forma antecipada e planejada, porque, por respeito ao dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I do CPC), é fato que o Poder Legislativo até realizou 03 (três) pseudo- audiências públicas no mês de dezembro de 2011, contudo, como não houve a devida e antecipada divulgação desta solenidade, os trabalhos foram executados de forma pífia, desorganizada e de cunho meramente expositivo, com participação inexpressiva e inferior a 50(cinquenta) pessoas por dia no Plenário da Câmara de Vereadores-CVJ, se considerarmos que Joinville é a maior Cidade do Estado, dotada de um contingente populacional de 500.000 habitantes.

112.Novamente, a população joinvilense foi apartada da fase pré-parlamentar que exige o debate sério e a participação comunitária em assuntos normativos de natureza urbanística.

113. Ressalte-se que todos os requerimentos de realização de audiências públicas nos Bairros visando aprofundar o debate da lei de conformação do solo, apresentados por entidades civis, associação de moradores, ONGs ou individualmente subscritos por cidadãos- como os autores- foram peremptoriamente negados, conforme se observa das transcrições/gravações ocorridas nos dias 06 a 08 de Dezembro, na Câmara de Vereadores e os documentos inclusos.

114. O equívoco cometido pelo Poder Executivo, qual seja, o alijamento da sociedade civil nas etapas da formulação deste ato normativo, diretamente ou por meios de entidades comunitárias legalmente constituídas, foi repetido pelo Poder Legislativo de Joinville, com o agravante que o PLC 69-2011 recebeu mais de 13 (treze) emendas entre o mês de dezembro de 2011 até a data de 25.01.2012.

115, Curiosamente estamos em pleno recesso do Poder Legislativo e sem qualquer justificativa plausível que não seja aprovar o PLC 69-2011 no apagar das luzes e à lareira da participação popular, o Poder Executivo convocou reuniões extraordinárias sem necessidade, relevância e urgência para o Parlamento Municipal apreciar o projeto até o final de Janeiro de 2012.

116.Em razão da convocação, o edis voltaram ao trabalho na 2ª. Quinzena de janeiro, apresentando inúmeras emendas transformando o PLC 69-2011 **numa verdadeira colcha de retalhos.**

117.O projeto de lei de uso e conformação do solo expresso na PLC 69-2011, que já estava ruim, quando suas bases foram apresentadas pelo Poder Executivo em 09.11.2011, ficou ainda pior, porque atende nitidamente a patulêia do setor imobiliário e ao mantra desenvolvimentista do staff da construção civil (leia-se, aumento de gabaritos, liberação de usos em regiões atualmente proibidas e nova conformação de lotes).

118.Ressalta-se que estas emendas foram apresentadas de forma **sub-reptícia e à revelia da participação popular**, contradizendo e entrando em rota de colisão com o próprio Plano Diretor e prejudicando muitas comunidades da cidade, como os moradores do Bairro Estrada da Ilha, os quais são frontalmente contrários à diminuição do lote dos terrenos, **de 2500 m2 hoje para 600 m2**, por ser uma área rural, que integra o cinturão verde de Joinville de área agricultável, bem como, repudiam a implantação de indústrias e condomínio rurais como apregoado pelo mantra de investidores.

119.Estas emendas apresentadas no período de recesso, criaram 23(vinte e três) novos eixos viários não previstos originalmente no PLC 69-2011, no total de 23 ruas distribuídas em importantes e populosos Bairros de Joinville, como Aventureiro, Vila Nova, Espinheiros, Boa Vista, São Marcos e Glória, **sem a população ter sido previamente consultada.**

120 Para comprovar este graves fatos, transcrevemos as matérias publicadas pelo Jornal a Notícia de Joinville, edições 1380(24.01.2011) e 1381(25.01.2011), assinado pelo Jornalista João Kamradt, atestando que os edis aprovaram 13(treze) emendas no projeto de Lei Original –PLC 69-2011-sem convocar ou explicar à população, a natureza e a profundidade da alteração da legislação de conformação de uso e ocupação do solo- assunto que desafia e interessa toda a comunidade de Joinville.

“Comissões aprovam emendas. Mudanças prevêm redução do tamanho de lotes em ARTs e mais áreas para indústriasSe a nova Lei de Ordenamento Territorial for aprovada com as emendas que passaram ontem pelas comissões de Legislação e de Urbanismo **da**

Câmara, Joinville deverá sofrer uma mudança profunda em seu zoneamento nos próximos anos. Ontem, nove das 13 emendas propostas pelos vereadores foram aprovadas e devem ir à votação em plenário no dia 31, em sessão extraordinária. A mudança mais radical na proposta apresentada pela Prefeitura é a que sugere que as três áreas rurais de transição (ART), na Estrada da Ilha, na região da UFSC e atrás do Paranaguamirim tenham o tamanho do lote mínimo reduzido de 2.500 m² para 600 m² para condomínios residenciais. Metragem que se aproxima do que é exigido hoje em partes da área urbana. Para condomínios industriais nas ARTs, o tamanho mínimo passaria de 2.500 m² para 1.250 m². Mas as mudanças não ficam apenas na expansão da área urbana. Foram sugeridas a inclusão de pelo menos 23 ruas como faixas viárias em bairros como Aventureiro, Vila Nova, Espinheiros, Boa Vista, São Marcos e Glória. Na nova lei de uso e ocupação do solo, uma rua denominada como faixa viária cria a possibilidade de serem construídas indústrias em um raio de até 200 metros a partir do trecho, para cada um dos lados da rua. Em tese, a mudança representa a possibilidade de pulverização da construção de indústrias por mais regiões urbanas de Joinville. Até mesmo propostas que haviam sido rejeitadas no ano passado depois que houve pressão popular, como a possibilidade de construção de prédios com mais andares em parte da rua Aquidaban, retornam com força agora. "Precisamos aproximar as pessoas de seus trabalhos. Essas mudanças, contribuem para isso", alega Manoel Bento (PT), presidente da Comissão de Legislação. Hoje os vereadores discutem as quatro emendas que ainda não receberam parecer das comissões de Legislação e de Urbanismo. As alterações propostas podem ser derrubadas em plenário (...)"

121. Segundo divulgado pelo Jornal A NOTÍCIA, edição 1381, de 25.01.2011, **diretores de imobiliárias e empresas ligadas ao ramo de imóveis participaram ativamente de reuniões nas comissões de Urbanismo e Legislação entre os dias 23 e 15 de Janeiro de 2012**, apresentado sugestões de modificações do projeto original, diretamente aos membros da Comissão de Urbanismo, as quais foram aceitas, verbis:

(...)Representantes do setor imobiliário participaram da reunião e apresentaram sugestões. Jean Pierre Lombard, gerente da Hacasa, pediu que o lado esquerdo da rua Aubé, que começa na região da lanchonete Magrão, e vai até a ponte da Inácio Bastos, tivesse o zoneamento alterado para permitir a construção de empreendimentos industriais e residenciais com mais andares. "A região já é urbana. É preciso que haja a mesma possibilidade de construção que há no lado direito da rua", disse. A medida foi aprovada por Lauro Kalfels (PSDB), presidente da Comissão de Legislação, e Manoel Bento (PT), presidente da Comissão de Urbanismo, só que não foi incluída na atual proposta porque haveria necessidade de nova audiência pública. Mesmo consciente de que o pedido já dá indícios de que a nova lei de será remendada assim que sancionada, o vereador Lauro defende a iniciativa. "Sabemos que haverá mudanças", ressalta. Manoel Bento concorda. **"Não podemos fazer audiências para discutir alterações necessárias. Vamos analisar outras emendas depois. (...)"**¹⁹

¹⁹ Vereadores querem mais mudanças **Comissões combinam emendas para depois da aprovação da Lei de Ordenamento.** A nova Lei de Ordenamento Territorial nascerá sob a ameaça de ser transformada em colcha de retalhos.

122.Com o devido respeito aos representantes do povo, mas os últimos acontecimentos entre os dias 23 a 25 de janeiro demonstram que o Parlamento Municipal se tornou um grande teatro, onde os **Vereadores fazem o que querem com uma legislação urbanística que vai interferir na vida e nos bens difusos de vulto de toda uma população, sem consultar ou dar a mínima para a comunidade**, podem ser resumidas nas declarações dadas pelo ilustre Vereador Alodir Cristo (DEM-SC), endereçado aos moradores do Bairro Estrada da Ilha, no dia 24.01.2011. Salienta-se que o nobre edil é membro da Comissão de Urbanismo **e um dos grandes entusiastas da aprovação do PLC 69-2011 para ontem.**

123.Contrariado pelo Presidente da Associação de Moradores da Estrada da Ilha- Sr.Ivandar Hardt- que criticava a alteração no projeto original da PLC 69-2011 em plena reunião da Comissão de Urbanismo e Legislação na Câmara de Vereadores no dia 24.01.2012, constou que em reposta o nobre edil não titubeou em afirmar que os moradores da Estrada da Ilha **iriam encher os bolsos de dinheiro com a mudança da legislação de conformação de uso do solo:**

(...) Vocês não podem reclamar desse projeto porque vão ficar milionários com essa mudança (...)²⁰

Ontem, durante a reunião conjunta que analisou as quatro emendas restantes das comissões de Urbanismo e de Legislação, os vereadores já acertaram a apresentação de mais duas emendas depois que a lei de zoneamento for aprovada e assinada pelo prefeito Carlito Merss (PT). Ontem, foram aprovadas a que reduz de 10% para 5% o percentual de área que indústrias precisam doar à Prefeitura para serem transformadas em equipamentos públicos fora dos setores industriais; e a que permite a ocupação com toldos nos recuos dos lotes. Foram rejeitadas as emendas que permitiam a construção e a ampliação de indústrias em boa parte de Joinville e outra que permitia que indústrias voltadas para a BR-101 incorporassem lotes que ficassem nos fundos, tendo o mesmo potencial de construção (50%). Representantes do setor imobiliário participaram da reunião e apresentaram sugestões. Jean Pierre Lombard, gerente da Hacasa, pediu que o lado esquerdo da rua Aubé, que começa na região da lanchonete Magrão, e vai até a ponte da Inácio Bastos, tivesse o zoneamento alterado para permitir a construção de empreendimentos industriais e residenciais com mais andares. "A região já é urbana. É preciso que haja a mesma possibilidade de construção que há no lado direito da rua", disse. A medida foi aprovada por Lauro Kalfels (PSDB), presidente da Comissão de Legislação, e Manoel Bento (PT), presidente da Comissão de Urbanismo, só que não foi incluída na atual proposta porque haveria necessidade de nova audiência pública. Mesmo consciente de que o pedido já dá indícios de que a nova lei de será remendada assim que sancionada, o vereador Lauro defende a iniciativa. "Sabemos que haverá mudanças", ressalta. Manoel Bento concorda. "Não podemos fazer audiências para discutir alterações necessárias. Vamos analisar outras emendas depois", diz. Outra mudança já combinada é a que reduz o percentual doado para equipamento público em condomínio residencial, de 20% para 10%. O projeto de lei e as emendas deverão ser votadas em plenário na terça-feira, em sessão extraordinária, no último dia do recesso..(obtido em <http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default2.jsp?uf=2&local=18&source=a3642318.xml&template=4187.dwt&edition=18853§ion=884>, acesso em 26.01.2012).

²⁰ **Vocês vão ficar milionários".** A aprovação da emenda que possibilita a diminuição do tamanho dos lotes de 2.500 m² para 600 m² para a construção de condomínios residenciais nas três áreas rurais de transição (ART da Estrada da Ilha, ART da UFSC, ART-E atrás do Paranaguamirim) gerou insatisfação de moradores. O presidente da associação de moradores da Estrada da Ilha, Ivandar Hardt, criticou a alteração no projeto. "É um absurdo. Era melhor classificar como área de expansão urbana. Só irá prejudicar a comunidade", diz. Os vereadores afirmam que o tamanho do lote será definido pelas imobiliárias e que a diminuição do tamanho não significa mais casas. Mesmo assim, o vereador Alodir Cristo (DEM) assegurou que os moradores da Estrada da Ilha vão aprovar a mudança com o tempo. "Vocês não podem reclamar desse projeto porque vão ficar milionários com essa mudança", afirmou. Os parlamentares também diminuíram o tamanho dos terrenos para fins industriais nas áreas rurais de transição, que eram de 2.500 m² e com a emenda passaram para 1.250 m². **Conselho analisa emendas** A inclusão de pelo menos 23 ruas como faixas viárias e a diminuição do tamanho dos lotes residenciais e industriais nas áreas rurais de transição (ARTs) na nova Lei de ordenamento não desagradou a integrantes do Conselho da Cidade. Mário Boehm, do setor imobiliário e um dos integrantes do Conselho da Cidade, julgou as mudanças como positivas. "Havia muitas partes que haviam sido esquecidas pelos vereadores e agora foram ajeitadas. Isso é positivo. Não é um estrago na cidade e, sim, uma evolução para o futuro." O gerente de planejamento do Ippuj, Gilberto Lessa, acredita que, embora as emendas dos parlamentares não tragam mudanças tão fortes na nova lei, diferem do pensamento do Conselho da Cidade e, por isso, irão passar por análise da Prefeitura. "Há alterações que não vemos problema algum, mas existem outras que mexem um pouco mais que gostaríamos e precisaríamos discutir com o prefeito." (

124.A infeliz afirmação do edil resume o cenário majoritário do Parlamento Municipal Joinvilense(pois é justo dizer que existem vereadores que **NÃO** concordam em aprovar este ato normativo sem aprofundar o debate com a sociedade), a ausência de espírito público de alguns legisladores e os bastidores da tramitação e aprovação da PLC 69-2011, que estabelece a nova lei de conformação de uso do solo urbano da Cidade: **todos os bens difusos relevantes e valores pessoais tutelados pelo Direito podem e devem ser sacrificados em benefício da patuléia do setor imobiliário e da construção civil-os poderosos lobbies econômicos.** Às favas para a gestão democrática da elaboração e conformação legislação urbanística. Às favas para a participação e opinião popular.Não há respeito, consideração, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e coerência. Pouco importa se as terras que viveram as pessoas da comunidade da Estrada da Ilha passaram de geração em geração, recebidas, muitas vezes de imigrantes que doaram suas vidas pela comunidade calejando os dedos na terra para alimentar as pessoas da Cidade. Pouco importa se hoje, muitas comunidades de Joinville, que ainda sobrevivem da agricultura familiar (pois é o único trabalho que sabem fazer) terão agora, que conviver com indústrias nas proximidades e condomínios rurais sofisticados especialmente construídos para os endinheirados da Cidade, tendo como única opção a venda de seus imóveis futuramente inflacionados pela corriola do setor imobiliário, **porque isto é o futuro e, o futuro já começou....**

125. Fazemos aqui, um último destaque. A insatisfação da sociedade joinvilense foi expressa em inúmeros artigos na imprensa, textos postados em blogs eletrônicos de articulistas, de entidades de associação de moradores e inúmeras manifestações em redes sociais(facebook, twitter), como as postagens de um dos membros do **Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade e do Conselho Consultivo e Deliberativo**, o engenheiro ambientalista e servidor concursado da Fundema, o Sr Gilberto Pires Gayer, que manifestou-se publicamente contrário a aprovação da ART-Área Rural de Transição no Bairro Paranaguamirim em sua página no facebook, criticando forte e abertamente este projeto de lei, o PLC 69-2011(documentos inclusos).

126. Por fim, como o planejamento urbanístico e a elaboração de legislação de uso e ocupação do solo urbano pressupõe a participação cívica e cidadã, o debate, as consultas públicas, a iniciativa popular, o senso de justiça, transcrevemos parcela do brilhante acórdão proferido na **ADIN 2008.064408-8, de Itajáí, Rel Des, Vanderlei Romer**, que aplica-se por analogia ao caso em tela, **não obstante na hipótese da presente ação popular, é bom que se diga, cuida-se de arguição de inconstitucionalidade pela via defesa tendo como parâmetro a Constituição Federal de 1988.**

"(...)Na questão de mérito, afirma-se que a Lei Municipal (LC n. 144/2008) é inconstitucional porque violadora dos comandos normativos impostos nos artigos 1º, III e IV; 16, *caput*; 111, XII, *caput*; e 141, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:Art. 1º O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando a

obtido em
<http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default2.jsp?uf=2&local=18&source=a3642318.xml&template=4187.dwt&edition=18853§ion=884>, acesso em 26.01.2012)

construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...]III - a cidadania;IV - a dignidade da pessoa humana;[...]Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.Art. 111. O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:[...]XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;[...]Art. 141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:[...]III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;[...]Dentre esses dispositivos, clama especial atenção, por pertinência à matéria da lide, os artigos 111, XII e 141, III, este similar ao artigo 29, XII e XIII, da Constituição Federal e que consagram o princípio da democracia participativa.De início, merece reflexão a questão da auto-aplicabilidade das normas constitucionais estaduais que asseguram a participação popular na elaboração e implementação de normas que visem soluções para o desenvolvimento viário. Pelo resultado do julgamento da cautelar, no então Tribunal Pleno,prevaleceu o entendimento de tratar-se de normas de eficácia plena, auto-aplicáveis.Mas houve, já disse, dissidência, capitaneada pelo eminente Desembargador Luiz César Medeiros, que me permito resumir no seguinte excerto:Os arts. 111, inc. XIII, e 141, inc. III, ambos da Constituição Estadual, que prevêem a participação popular por ocasião do estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, não são auto-aplicáveis, ou seja, não possuem eficácia plena e, portanto, dependem de regulamentação. Dessa forma, quando supostamente violados, não se está diante de possível inconstitucionalidade, mas sim de ilegalidade, conforme recentemente decidido por este Tribunal de Justiça[...] (fl. 2.159).E não é decisão isolada, como se infere do teor dos julgamentos proferidos na ADIn n. 2007.040333-1, rel. Des. Rui Fortes; Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2006.008950-9, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto.Mas o que deve ser levado em consideração é que a fundamentação adotada nesses precedentes parte sempre da afirmação – correta - admite-se –, que a existência da **ilegalidade** não se presta para Adin e, sim, somente o vício da **inconstitucionalidade**: "tratando-se de ilegalidade ou violação de norma infraconstitucional, vedada é a análise no controle concentrado" (ADI n. 2007.040333-1, rel. Des. Rui Fortes). E quanto a isso, mais uma vez, não se discute.Mas a hipótese concretamente posta não é esta. Não se está questionando, em passagem alguma, se a Lei Complementar Municipal n. 144/2008, de Itajaí, a qual alterou sensivelmente a Lei Orgânica e sobremodo o Plano Diretor de Gestão e Desenvolvimento Territorial, afrontou texto de lei infraconstitucional, não obstante, à guisa de argumentação reforçadora, haja menção a tal legislação, quer do próprio Município, quer da União Federal (Código Florestal - Lei n. 4.771/1965; Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938/1981; Estatuto das Cidades - Lei n. 10.257/2001, etc.).Ocorre que a ação não imputa, como causa básica de pedir, violação a texto infraconstitucional, mas, sim, afronta à Constituição Estadual, que pode ser assim resumida:Art.141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão: [...]III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;Assim, ao exigir a participação popular na elaboração (neste caso) do novo Plano Diretor, já se exauriu o seu propósito, tornou-se plenamente eficaz, auto-aplicável. Não havia mais nada a ser explicitado.O direito à democracia participativa existe, ou não. Se existe, não haverá norma regulamentadora que possa suprimi-lo.A legislação do município de Itajaí assegura

esse direito na Lei Complementar n. 94/2006 (Plano Diretor): Art. 3º O Plano Diretor de Gestão e Desenvolvimento Territorial de Itajaí é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. § 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos. § 2º O processo de planejamento, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas nas diversas esferas de discussão e deliberação. [...] Art. 166. Fica assegurada a participação popular em todas as fases do processo de formulação, implementação, gestão, fiscalização e controle social da política urbana, através dos seguintes órgãos e instrumentos: I - congresso de política territorial; II - audiências públicas; III - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; IV - fórum permanente da agenda 21, local, bem como suas instâncias participativas de discussão. O Estatuto da Cidade - Lei Federal n. 10.257/2001, que se aplica a todos os municípios brasileiros, dispõe: Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...] II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; [...] Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. [...] § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. [...] Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: [...] II – debates, audiências e consultas públicas; Esse quadro legal não impediria, por óbvio, a edição de normas mais especificadoras sobre formas e meios da participação popular, desde que não restritivas aos debates, audiências populares e consultas públicas. É que, retornando ao que interessa, a ofensa não está na afronta aos textos infraconstitucionais, eis que **mera subsunção** do dispositivo constitucional (art. 141, II, da CE), de eficácia plena e, portanto, a verdadeira norma violada. Emblemático é o julgamento deste Tribunal, cujo acórdão é da lavra do eminente Desembargador Newton Janke que, embora extraído de agravo de instrumento em ação civil pública, tem por escopo a mesma norma constitucional, quando afirma em seu voto: E, nessa perspectiva, cumpre lembrar para o caso concreto que, em projetos desta natureza, há uma fase pré-parlamentar que exige o debate e a participação popular e comunitária. Quem assim quer e diz é a Constituição Estadual quando estabeleceu que "no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos" (art. 141, III). É a tão decantada "participação popular", sob a forma direta e não mais exclusivamente representativa em assuntos que afetam e desafiam diuturnamente os interesses dos cidadãos. José Afonso da Silva, discorrendo sobre o denominado "planejamento urbanístico democrático" leciona: "Esse tipo de planejamento busca realizar-se com base no consentimento popular. Entende que o povo deverá participar, a fim de que seja legítimo. Conceção bem sintetizada por Lubomir Ficinski nos seguintes termos: "O novo tipo de planejamento - uma nova fase - será de conteúdo humano e democrático. É um completo engano pensar que a Democracia atrapalha o planejamento, mesmo porque, se

esta antinomia fosse verdadeira, seria correto eliminar, imediatamente, o planejamento. Ao contrário, o planejamento é uma forma de organizar a Democracia e de exprimi-la. O que devemos dizer, de forma clara e tranqüila, é que esse tipo de planejamento toma o partido da maioria da população da cidade e a defende - aliás, por isso, ele é democrático. Participação que o Estatuto da Cidade tornou obrigatória por via de debates, audiências e consultas públicas, ou por iniciativa popular de projeto de lei e planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano" (*Direito urbanístico brasileiro*. 5ª ed., Malheiros, 2008. p. 110-111) (Agravo de Instrumento n. 2010.001053-8, de Porto Belo). Idêntica conclusão é esposada à larga pelas Cortes Pátrias em casos análogos. São exemplos de precedentes: ADIn n. 2006.008950-9, rel. Des. Monteiro Rocha; ADIn n. 70015837131, rel. Des. Arno Welang; ADIn n. 7001755719, rel. Des. Guinther Spode, ADIn n. 70029607819, rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (TJRS); ADIn n. 2009.007.000, rel. Des. Alexandre H. P. Varella (TJRJ); ADIn n. 0248939-81.2010.8.26.0000, rel. Des. José Roberto Bedran, ADIn n.9023953-25.2009.8.26.0000, rel. Des. Boris Kaufmann, ADIn n. 994.9.224728-0, rel.Des. Artur Marques e ADIn n. 50.2010.8.26.0000, rel. Des. Guilherme G. Strenger (TJSP)..É oportuno reproduzir, no que interessa, excerto desse último julgado, mudando o que deve ser mudado: Desde logo, impende destacar que o vício de inconstitucionalidade formal (também chamado de inconstitucionalidade nomodinâmica) se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade lefigerante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*). A respeito do tema, o Professor ALEXANDRE DE MORAES esclarece que: "o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade [...] que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 e 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como conseqüência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado" (*Direito constitucional*. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 712). Voltando aos olhos ao que interessa no presente momento - isto é, a questão da ocorrência (ou não) de vício formal na progenie dos dispositivos legais ora impugnados - cumpre salientar, primeiramente, que o plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (cfr. Artigo 182, § 4º, do Texto Maior), qualifica-se como o plexo de regras legais e vetores técnicos e tendentes a ordenar o crescimento físico, social, econômico e administrativo do ente municipal. É, em outras palavras, o ato normativo pelo qual são definidas as metas e traçadas as diretrizes para o desenvolvimento do Município. E, justamente em razão de seu papel proeminente na elaboração do planejamento municipal, deve ele corresponder à "expressão das aspirações dos municípes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2008.p. 550). Vale dizer, **faz-se necessária durante a tramitação do anteprojeto de plano diretor, a efetiva participação da sociedade civil, diretamente ou por meio de entidades comunitárias legalmente constituídas**. É exatamente isso que determina o artigo 180, *caput*, inciso II, da Carta Estadual, *verbis*: "Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: [...] II. A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos,

programas e projetos que lhes sejam concernentes". Quanto aos fatos, reza o artigo 1º da questionada Lei: Art. 1º. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo para fins urbanos, rurais e de preservação no município de Itajaí, serão regidos por esta lei complementar, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica e com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Gestão e Desenvolvimento Territorial, observadas no que couber, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes, como as exigências específicas do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, da vigilância sanitária municipal e estadual, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, das normativas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Código de Trânsito Brasileiro, bem como demais normas específicas de cada matéria. Destaque-se que o projeto de Lei Complementar n. 23/2008 (origem do texto impugnado) foi encaminhado em 7 de agosto de 2008 (fls. 399 e 401, v. 2); em 21 de agosto, o relator manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (fl. 510, v. 3), e no dia 22 do mês seguinte foi convertido na Lei Complementar n. 144/2008, com total desprezo à reivindicação popular alegada no processo, nada obstante, ao que consta, valores ambientais de vulto e outros interesses dos munícipes terem sido postos em risco pela nova legislação. As reuniões feitas no Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial, mesmo que contando, às vezes, com privilegiados convidados, jamais podem ser equiparadas às audiências públicas com participação popular. São deliberações internas da própria Administração Pública, que nunca ultrapassaram os umbrais ao conhecimento e à participação popular (fls. 2.223/2.247). Consta até que o presidente desse Conselho, vinculado e subordinado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Flávio Mussi, exercia cargo de confiança municipal e era (ou ainda é), um dos grandes empresários do ramo imobiliário de Itajaí. Aliás, nada mais explícito do que a mensagem do Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores: [...] O presente projeto pautou-se, em sua elaboração, pelas diretrizes fixadas quando da elaboração do Plano Diretor (LC n. 94/2006), respeitando o macrozoneamento já estabelecido. Outrossim, a proposição em tela foi minuciosamente analisada pela sociedade civil representada pelo Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial, por ocasião de suas reuniões, contando com a colaboração da equipe técnica da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (fl. 12). Acontece que a população daquele Município tentou, mesmo à revelia do Poder Público, participar da elaboração, tramitação e definição da Lei. Veja-se que, em 18 de agosto de 2008 (fl. 337, v. 2), as várias organizações civis e populares protocolaram na Câmara dos Vereadores e no gabinete de cada um dos representantes políticos documento que solicitou a realização de audiência pública, antes da votação da matéria. Consta que a vereadora Dalva Rhenius fez pedido idêntico. Tudo em vão! Daí o encaminhamento, ainda em 1º de setembro de 2008, de representação do Ministério Público, da qual vale destacar: No dia 19 de agosto, em sessão da Câmara, o presidente da Associação de *Bodyboarding* de Itajaí ocupou a tribuna e fez manifestação oral destacando a necessidade de maior discussão do referido Projeto de Lei e realização de audiência pública, bem como os prejuízos ao patrimônio ambiental da cidade que podem resultar do zoneamento proposto, especialmente na Praia Brava. Além disso, entregou abaixo-assinado com **mais de duas mil assinaturas** de cidadãos manifestando-se contrários ao zoneamento proposto. Na sessão da Câmara de Vereadores do dia 21 de agosto, que o Projeto de Lei foi votado, estiveram presentes na Câmara de Vereadores cidadãos e entidades representando os mais diversos segmentos da sociedade, como estudantes, professores, esportistas, ambientalistas, líderes comunitários de distintos bairros, dentre outras representações, que se manifestaram pacificamente durante a sessão pedindo aos vereadores que considerassem o pedido de realização da audiência pública e se abstivessem de votar o Projeto de Lei nesta sessão. Desconsiderando a solicitação formal protocolada, a recomendação do Ministério Público Federal, as mais de 2 (duas) mil assinaturas constantes do abaixo assinado e as manifestações de aproximadamente 300

(trezentas) pessoas presentes na Câmara, os vereadores votaram o Projeto, inclusive com emendas que excluíram da norma todas as referências às áreas de preservação permanente instituídas pelo Código Florestal e a obrigação de reparar as áreas degradadas (fls. 11-12, v. 1, e 1765, v. 7). Os réus nunca contestaram isso. Há nos autos centenas e centenas de trabalhos técnicos e científicos, palestras universitárias, CD-ROM, recortes jornalísticos, etc. denunciando a degradação ambiental que o novo regramento sobre o uso do solo causará e a respectiva preocupação popular. À guisa de exemplo está a publicação de fl. 1.994, v. 8. Sem falar, repito, nas mais de **duas mil assinaturas** bradando pela participação popular. E aí me questiono: mais de duas mil assinaturas não são fáceis de conseguir. Há prova nos autos com nomes, assinaturas, RG e títulos eleitorais. Pode isso ser desprezado por uma banal visão de não auto-aplicabilidade do texto constitucional- Penso que não! Agora, fique bem claro que não se está a cometer a imbecilidade de sugerir que os danos efetivamente causados ao meio ou à ordem urbanística devam ser reparados com a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Qualquer néscio sabe que, via de regra, é a Ação Civil Pública que se presta a tanto. O que se quer demonstrar é que havia razões de sobra para a ouvida dos munícipes, exigida na Constituição. Poder-se-ia argumentar que, em última análise, a palavra final continuaria com os vereadores e que, então, as audiências públicas não passariam de um grande teatro, uma bela panacéia. Foi o argumento utilizado numa reunião da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, conforme ata que repousa à fl. 2.253 (v. 8): Rodrigo questiona novamente a respeito da audiência pública e Flávio responde que está consultando o setor jurídico. Fabrício diz que o conselho é deliberativo enquanto a audiência é apenas informativa. A conselheira da Humanity, Marilena Lana, concorda. O Presidente encerra a sessão com todos os parâmetros da Lei de Zoneamento, Parcelamento e Uso do Solo aprovados (fl. 2.253, v. 8). Resta alguma dúvida quanto a não realização de, sequer, uma audiência pública- Não! A Constituição Estadual foi violada, pouco importando legislação infraconstitucional acerca da mesma matéria. Digno de registro são os precedentes a respeito: presente ADIn veicula a tese de que o texto constitucional (art. 180, II, CE) não deixa dúvida de que a participação popular abrange "estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes." Ora, se há previsão da participação comunitária nas fases de elaboração dos estudos, dos planos, dos programas e dos projetos, é curial que a realização de uma única audiência pública, no dia em que antecede à 2ª votação do PLC, não tenda ao desiderato constitucional, porque, nessa ocasião, o Poder Executivo já exauriu as providências concernentes à definição do projeto, entregando-o pronto e detalhado à Câmara Municipal, que, de seu lado, não detém recursos técnicos para modificá-lo em substância (TJSP, ADIn n. 0248939-81.2010.8.26.0000, rel. Des. José Roberto Bedran). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. PROCESSO LEGISLATIVO SUBMETIDO A PARTICIPAÇÃO POPULAR. VOTAÇÃO, CONTUDO, DE PROJETO SUBSTITUTIVO QUE, A DESPEITO DE ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS DO PROJETO INICIAL, NÃO FOI LEVADO AO CONHECIMENTO DOS MUNICÍPES. VÍCIO INSANÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. "O projeto de lei apresentado para apreciação popular atendia aos interesses da comunidade local, que atuava ativamente a ponto de formalizar pedido exigindo o direito de participar em audiência pública. Nada obstante, a manobra política adotada subtraiu dos interessados a possibilidade de discutir assunto local que lhes era concernente, causando surpresa e indignação. Cumpre ressaltar que a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com idéias opostas que, se não**

vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhes expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da normal, tal como proposta" (TJSP, ADIn n.184.449-0/2-00, rel. Des. Artur Marques, sem grifo no original).O certo é que se a Constituição Estadual exigiu, além da representatividade, o instrumento democrático da participação popular, só cabe ao intérprete o respeito à norma. Não se pode ler preto onde está escrito branco, o que impõe a auto-aplicabilidade da Carta Catarinense. De lembrar, por derradeiro, que os vereadores (representatividade) podem ser substituídos a cada quatro anos. Já o povo (participação popular) permanece, inclusive para futuras gerações. Meu voto é pela procedência da ação e confirmação da cautelar, com os efeitos *ex nunc* já proclamados naquela decisão.(...) -grifo nosso

127. Ante o exposto, diante do malferimento ao artigo 1º, caput e inciso II, inciso V, parágrafo único; art 5º, caput; artigo 18(princípio da simetria); art 59, 60 e 61, 62, 69 e artigos 182, caput e 2º; art 225, caput; art. 170, inciso VI todos da CRFB/1988,requerer-se o reconhecimento da inconstitucionalidade *incidenter tantum* **do PLC 692011, adotando-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade pela via de exceção, no sentido de uma abstrativização do processo difuso.** (Precedentes RE 197.917, SP, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 06.06.2002, Pleno, DJ 07.05.2004, p. 8 e Inf. STF 398/STF, ADI 3345 e 3365), **anulando-se o ato normativo ex tunc ou, alternativamente, a declaração de inconstitucionalidade pela via de defesa tenha seus efeitos modulados, a teor do art. 27 da Lei 9868/99.**

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

128.Não restam dúvidas que a conduta dos acionados violam a moralidade do ato administrativo, a ilegalidade, desvio de finalidade e vício de incompetência na edição do Decreto 18008/2011 e nas deliberações do Conselho Consultivo e Deliberativo do Conselho da Cidade

129. Como se sabe, a ordem urbanística integra a categoria de direitos difusos, porque integram direitos meta-individuais de interesse de toda a sociedade, tutelados não só pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 182 e parágrafos 1º e 2º., mas pelo próprio Estatuto das Cidades, em seu artigo 53.

130.A ordem urbanística, possui dois sentidos²¹: O primeiro, no sentido de ordenamento ou como um conjunto orgânico de imposição vinculantes que condicionam positiva e negativamente a ação individual da Cidade. O segundo, abrange o sentido de estado de equilíbrio, no qual o conjunto dos atores envolvidos é obrigado a buscar, tutelar e preservar.

131. O Urbanismo e o Diretor Urbanístico modernos são conceitos distintos que se complementam. Por este motivo, a leitura do art. 2º, inciso I do Estatuto da Cidade(direitos à terra urbana, á moradia, saneamento ambiental, à infra-

²¹ Sunfeld, p. 54

estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer) deve ser feita no sentido de assegurar direitos meta-individuais de fruição à população, como reflexo de equilíbrio de uma cidade sustentável.

132. Nesta ordem de idéias, é que advogamos a assertiva que qualquer Cidade, como Joinville comporta duas relações jurídicas. **A primeira relação jurídica é o direito subjetivo à cidade e a segunda, a Cidade torna-se sujeito de direitos, prevalecendo o conceito de cidade democraticamente sustentável**

133. Cidades sustentáveis são cidades que asseguram o direito de fruição à sua população, garantindo, dentro da ótica do Estado Socio-Ambiental, a adoção dos princípios da prevenção, precaução **e adoção dos elementos informadores de políticas públicas, notadamente, a possibilidade de participação democrática da população e gestão democrática na discussão de um ato normativo, o PLC 69-2011, da LOT, que irá interferir e modificar brutalmente a vida da comunidade Joinvillense.**

134. De outro lado, o art. 182 da CRFB/1988 estabelece como garantia do bem-estar dos habitantes das cidades como sendo objetivo da política de desenvolvimento urbano, que deve ser executada pelos Municípios.

Art. 182- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

135. Ressalte-se que a Lei 10257/2001-Estatuto das Cidades veio regulamentar o art. 182 da CRFB/1988, trazendo as diretrizes gerais da política urbana, em especial o uso da propriedade urbana, estabelecendo que a ocupação do solo urbano, deverá observar o interesse da coletividade e a preservação do meio ambiente, cuidando-se de normas de ordem pública e indisponíveis aos particulares.

136. O Direito a Ordem urbanística integram a categoria dos direitos difusos nos termos do que dispõe o art. 53 do Estatuto das Cidades. Observe-se, ainda, conforme o art. 39 do Estatuto das Cidades, que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressar no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas o art. 2º da Lei 10257/2001.

137. Diz ainda, que o art. 2º da Lei 10257/2001 que a política urbana têm por objeto o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana²²

²² A função sócio-ambiental da propriedade é atingida mediante o exercício do direito de propriedade, de modo que o mesmo não prejudique os interesses da coletividade no que diz respeito à preservação do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, proporcionando, assim, uma existência pautada por parâmetros de dignidade, seja no presente ou para as gerações futuras. (Ana Paula Goulart Ribeiro; 2007)

138.E a correta preservação da ordem urbanística proporcionando a participação cívica constitui poder-dever do Poder Público em proporcionar a melhor finalidade do espaço urbano, ordenando a ocupação e preservando os interesses da população, atendendo ao requisito da cidade sustentável e ao requisito da gestão democrática.

139.Por sua vez, estabelece o § 1º. do art. 2º, 51 e 52. da Lei Complementar 167/2009, que estabeleceu o Plano Diretor de Joinville que:

Art. 2º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, na condição de elemento básico do processo de desenvolvimento de implantação da política urbana e rural, cumprindo a premissa constitucional da garantia das funções sociais da propriedade e da cidade, prevê:

I- diretrizes e orientações para a reformulação das leis urbanísticas em vigor;

II- diretrizes e orientações para a elaboração de planos, programas e projetos setoriais;

III- a instituição dos instrumentos de política urbana e rural indicados pelo Estatuto da Cidade;

IV-O sistema de acompanhamento e controle, aqui denominado de Sistema de Informações Municipais;

§ 1º.Desenvolvimento sustentável é entendido como aquele que contempla de forma integrada, harmoniosa e equilibrada, a economia, o meio ambiente, a justiça social, a diversidade cultural e democracia política e institucional, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações

§ 2º.A função social da propriedade é cumprida quando a propriedade atende às exigências fundamentais de ordenação do Município, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, considerando a geração e distribuição de riqueza, ao equilíbrio ambiental e ao patrimônio cultural

(...)

TÍTULO III

Art. 51. O plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville está constituído pelos seguintes elementos:

- I- instrumentos de controle urbanístico;
- II-instrumentos de gestão do planejamento;
- III- instrumentos complementares;

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

Art. 52. São instrumentos de controle urbanístico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville e as seguintes leis complementares

I- de Estruturação Territorial(Lei do Perímetro);

II-de Ordenamento Territorial(Lei do Parcelamento, Sistema Viário, Uso e Ocupação do Solo)

140. Assim, em face da ilegalidade manifesta dos Decretos 18007 e 18008, de 19.07.2011, que prorrogaram os mandatos dos 139(cento e trinta e nove) membros do Conselho, incluindo os 14(quatorze) integrantes do Conselho Deliberativo e Consultivo-CCD, todos os demais atos subsequentes praticados pelo órgão nos meses de agosto a setembro de 2011, incluindo a aprovação da minuta da Lei de Ordenamento Territorial na reunião extraordinária realizada em 21.09.2011, reproduzido na ata de número 26 e entregue ao Sr. Prefeito Municipal, posteriormente apresentado ao Poder Legislativo em 09.11.2011, estão acimados de absoluta desvalia jurídica e **plenamente sindicáveis pelo Poder Judiciário**

141. Sem embargo, na hipótese em comento o próprio art. 2º., inciso I da Lei 4765/67 define o que a vem a ser ilegalidade do ato administrativo:

Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidade mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;**
- b) vício de forma;**
- c) ilegalidade do objeto;**
- d) inexistência dos motivos;**
- e) desvio de finalidade

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado no ato importa em violação da lei, regulamento ou outro ato normativo

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato e de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequado ao resultado obtido

e) desvio de finalidade se verifica quando ao gente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência

142. Não restam dúvidas que as condutas ora noticiadas, seja no âmbito do direito administrativo, como o desvio de finalidade, moralidade administrativa e ilegalidade de todos os fatos retro-articulados, colocam em risco o direito fundamental e a função social da propriedade em face da ordem urbanística de Joinville, pois a Constituição Federal assegura a gestão democrática na elaboração da legislação de conformação do solo como um direito subjetivo dos cidadãos

143. Pelos motivos expostos, resta dizer que os autores, de acordo com o art. 1º e parágrafos da Lei 4.717/ 65, são partes legítimas para aforar Ação Popular em regime de litisconsórcio ativo, senão vejamos:

Art 1º- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Municípios.....

§ 1º- Considera-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

§ 3º- A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com o documento que a ele corresponda.

144. Preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, LXXIII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade em que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e o ônus da sucumbência.

A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES- APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS MICROSSISTEMAS DA ACP E DA LEI 8078/90

145. Em se tratando de atos lesivos à moralidade administrativa, ao direito urbanístico e ofensa difusa à cláusula de garantia do bem-estar dos habitantes das cidades como objetivo da política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelos Municípios (art. 182, caput da CRFB/1988), mister se faz a intervenção do Poder Judiciário para coibir transgressões à moralidade administrativa, à ilegalidade e inconstitucionalidade, aplicando-se ao caso a teoria do diálogo das fontes, permitindo a aplicação subsidiária do micro-sistema previsto no CPC (art. 20 da Lei 4717-65), na Lei 7347/85, na Lei 8078/90 e diplomas correlatos.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

146. Com efeito, o art. 11 da Lei 7437/85 e art. 461 e ss do CPC estabelecem a possibilidade de se requerer em juízo a imposição ao devedor do

cumprimento de uma obrigação(positiva ou negativa), sob pena de execução específica, de um lado e cominação de multa diária, de outro.De outro lado, a cominação poderá ser ex officio, como decidiu o STJ:

“O acórdão a quo julgou procedente ação civil pública visando compelir o agravante e o Município de Cachoeira do Sul a promoverem adequadamente o transportes de estudantes da rede escolar da cidade, impondo multa diária,caso se descumpra decisão judicial. 3Falta do necessário pré-questionamento quanto ao art. 11 da Lei 7347/85. Dispositivo indicado como afrontado não abordado, em nenhum momento, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão porventura existente.É pacífico nesta Corte Superior o entendimento que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória(astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer”(STJ, AgRG 646240/RS Rel. Min José Delgado, DJ 13.06.2005)

147.Diante do exposto, mister se faz postular **a fixação de tutela específica de obrigação de fazer e não fazer**, com auxílio das medidas de apoio previstas no art. 461 do CPC.

148.Rezam os artigos 287 e 461 do Código de Processo Civil.

Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção de prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou decisão antecipatória de tutela (Arts. 461, § 4º. e 461-A)

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou obtenção do resultado prático correspondente

§ 2º. A obrigação por perdas de danos dar-se-à sem prejuízo da multa (Art. 287)

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

149. Sobre o tema, ensina Ada Pellegrini Grinover:

“O art. 461 aplica-se a todas as obrigações de fazer ou não fazer, fungíveis ou infungíveis, com a observação de que a tutela específica das obrigações de prestar declaração de vontade continua subsumida ao regime próprio dos Arts. 639/641, CPC, que não sofreram alterações”. (...) “(...)Descumprido o preceito da sentença ou de sua antecipação, passa-se às medidas executivas lato sensu, no mesmo processo de conhecimento já instaurado: se tratar de obrigação de prestar declaração de vontade, aplica-se o sistema dos Arts. 639/641 CPC, pois a sentença constitutiva já produz resultado equivalente ao da declaração”. (op. cit. p. 71);” (Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. p. 70).

150. Assim à luz da exposição fática e da documentação acostada, para que se possa determinar que a Câmara de Vereadores, na pessoa de seu Presidente, suspenda provisoriamente a apreciação do PLC 69-2011 que institui as bases da nova conformação da legislação urbanística de uso e ocupação do em sessão extraordinária já aprazada, cuja elaboração do projeto pelo Poder Executivo padece de uma série de ilegalidades, desvio de finalidade, imoralidade administrativa e **até vício de inconstitucionalidade nomoestáticas**- que não se convalidam com a tramitação do projeto de lei perante o Parlamento Municipal e, ao mesmo tempo, seja instado a cumprir tutela específica **de obrigação fazer e de não fazer elencada no art. 11 da LACP e no art. 461 do CPC**, impõe-se a sustação incontinenti da apreciação do PLC 69-2011 na referida Sessão Extraordinária designada para o dia 31.01.2012, pena de multa diária, eis que presentes os requisitos pertinentes à espécie, como já se decidiu.

“Ação popular. Atos lesivos ao meio ambiente. Poluição sonora. Estabelecimento comercial. Falta de atuação do Município. Exercício do poder de polícia. Intervenção do Poder Judiciário. A ação popular tem como um dos seus objetivos a anulação de ato lesivo ao meio ambiente. A Constituição assegura à todos o direito ao meio ambiente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225), bem como coloca a garantia do bem-estar dos habitantes das cidades como objetivo da política de desenvolvimento urbano, que deve ser executada pelos Municípios (art. 182, caput). A falta da atuação do órgão executivo municipal para, no exercício do seu poder de polícia, coibir poluição sonora emitida por estabelecimento comercial, em detrimento da preservação das condições vitais dos munícipes e do indispensável conforto exigido pela natureza humana, determina a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o primado do interesse social. Rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso.” (TJMG- 1.0261.04.025621-4/001(1)- Relator Desembargador Almeida Melo- DJ 18/10/2006)

151. Com efeito, diante da evolução da doutrina e **na jurisprudência**²³ acerca da possibilidade do Judiciário intervir em atos

²³ É inegável, que no sistema jurídico-constitucional moderno, no qual os direitos fundamentais assumem dupla dimensão subjetiva-objetiva, no sentido de que, além de conferirem ao indivíduo posições jurídicas subjetivas de vantagem invocáveis perante o Estado e o particular, também apresentam-se como parâmetros objetivos de legitimação e limitação do exercício das competências políticas e administrativas, a idéia de mérito administrativo deve ser entendida associada à idéia de

administrativos vinculados e discricionários que ofendem direitos fundamentais e princípios constitucionais

DO PEDIDO DE LIMINAR

152. Mercê do exposto, resta caracterizado o *fumus boni jûris* diante da vulneração ao art. 182, caput, art 225, caput, art. 170, inciso VI e art. 182, todos da CRFB/1988, bem como o art. 186, 157 e 927, 1228, todos do Código Civil e ainda aos artigos 1º. e 2 da Lei 4771/65, Decreto Federal 5790, de 2006(artigos 15 e 16), artigos 1º., 2º. e incisos I e II do art. 82, todos do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville(LC 261-2008); art 1º.a 17 da Lei Complementar Municipal 299/2009;**art. 182, parágrafo 2º. da Constituição Federal e do art. 2º.a 4º.do Estatuto das Cidades(Lei Federal 10257-2001).** Do mesmo modo, *o periculum in mora* decorre da possibilidade do prosseguimento da do PLC 69-2011 em vias de instituir a Nova Lei de Ordenamento Territorial, cuja conformação do projeto apresentado pelo Poder Executivo padece de uma série de ilegalidades, vício de incompetência, desvio de finalidade e imoralidade do ato administrativo, incluindo vícios de inconstitucionalidade nomoestáticas que não se convalidam com a tramitação do projeto de lei perante o Parlamento Municipal nos atuais moldes, razão pela qual faz-se necessário o deferimento da presente medida cautelar de sustação da deliberação incontinenti, até porque não se trata de provimento irreversível **e, ademais, encontra-se em vigência a LC 312-2010 que regulamenta a conformação do solo e o ordenamento territorial de Joinville no presente momento, nos termos do art. 5º § 4º da Lei 4.717/ 65** determinando-se:

a) A suspensão da tramitação e deliberação do PLC 69-2011, referente a Lei de Ordenamento Territorial na Sessão Extraordinária da Câmara dos Vereadores, **designada para 31.01.2012, até o julgamento final da lide, mediante imposição de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, mediante multa de diária de R\$ 100.000,00(cem mil reais) ou outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP);**

b) **A antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos jurídicos dos Decretos Municipais 18008 e 18008, de 12.07.2011, dos mandatos dos 139(cento e trinta e nove) Conselheiros do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade e de todas as deliberações do órgão entre os meses de agosto e setembro, incluindo as reuniões do CCD-Conselho Consultivo e Deliberativo de números 24, 25 e 26(21.09.2011).**

153. Saliencia-se, por fim, ser **inaplicável** o prazo de 72 horas que prevê a oitiva do ente público e a vedação prevista no art. 1º.da Lei 8437/92

controle de legitimidade e juridicidade dos atos da Administração Pública. Daí, sugerimos a distinção entre mérito administrativo, controlável judicialmente em face dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais da Administração Pública, como a razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e moralidade, por exemplo, e o puro mérito administrativo, insidicável judicialmente, por referir-se a aspectos exclusivamente subjetivos ligados à conveniência e oportunidade da Administração Pública. JÚNIOR, Dirley Cunha.. Editora Juspodium: Bahia, Curso de Direito Administrativo. P. 76, 2010

no que se refere **impossibilidade de concessão de liminares contra o Poder Público em ação popular, como já decidiu o STJ:**

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO POPULAR. VEDAÇÃO. LEI 8437/92, ART. 1º SUBSTITUTO PROCESSUAL. I- O art. 1 da Lei 8437/92 veda liminares em favor de quem litiga contra o ESTADO. II- **A vedação nele contida não opera no processo de ação popular. III- É que neste processo, o autor não é adversário do Estado, mas seu substituto processual. Denega-se a Segurança impetrada contra medida liminar, deferida em ação popular, quando inexistir ilegalidade ou abuso de direito**(STJ, RMS 5621/RS. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 07.08.1995);

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

154. Ante o exposto, os autores requerem a citação dos réus nos endereços indicados no preâmbulo, nos termos da Lei 4771/65, para querendo, contestarem a ação (prazo comum de 20 dias), pena de revelia e confissão;

155. EM PRELIMINAR:

a) Diante do malferimento ao artigo 1º, caput e inciso II, inciso V, parágrafo único; art 5º, caput; artigo 18 (princípio da simetria); art 59, 60 e 61, 62 e artigos 182, caput e 2º; art 225, caput; art. 170, inciso VI todos da CRFB/1988, REQUER-SE a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do PLC 69-2011 pelos fundamentos de fato e direito expostos, **adotando-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade pela via de exceção, no sentido de uma abstrativização do processo difuso.** (Precedentes RE 197.917, SP, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 06.06.2002, Pleno, DJ 07.05.2004, p. 8 e Inf. STF 398/STF, ADI 3345 e 3365), **anulando-se o ato normativo ex tunc ou, alternativamente, a declaração de inconstitucionalidade pela via de defesa com a modulação de seus efeitos, a teor do art. 27 da Lei 9868/99;**

156. **NO MÉRITO,** presentes os requisitos da ilegalidade, lesividade, vício de incompetência do agente, imoralidade administrativa, desvio de finalidade, abuso de poder regulamentar, requer-se a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para DECLARAR:**

a) A **NULIDADE** dos Decretos **18007 e 18008, de 19.07.2011,** expedidos pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Joinville, que nomeou os 139 (cento e trinta e nove) Conselheiros do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, à revelia do art. 2º da LC 299-2009, abstendo-se convocar novel Conferência Municipal das Cidades;

b) A **NULIDADE** de todas as deliberações, proposições e resoluções do CCD-Conselho Consultivo e Deliberativo do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade e do próprio Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, **a partir de 22 de agosto de 2011 a setembro de 2011, incluindo as reuniões registradas nas atas de números 24, 25 e 26;**

c) A **SUSTAÇÃO**, em definitivo, dos mandatos dos 139(cento e trinta e nove) Conselheiros do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade.

d) A **NULIDADE** da Sessão extraordinária do CCD-Conselho Consultivo e Deliberativo do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade realizada no dia 21.09.2011, registrado na ata de número 26, que culminou com a aprovação da minuta da PLC 69-2011, referente à Lei de Ordenamento Territorial-LOT

e)A **NULIDADE** do ato propositivo da minuta do PLC 69-2011, referente as bases da Lei de Ordenamento Territorial-LOT, apresentada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo em 09.11.2011;

f) A **IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** impondo-se ao Presidente da CVJ a suspensão, em definitivo, da tramitação e deliberação do PLC 69-2011, referente a Lei de Ordenamento Territorial na Sessão Extraordinária da Câmara dos Vereadores, designada para 31.01.2012, mediante multa de diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP)

g) A **IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ao Chefe do Poder Executivo**, para providenciar a convocação do 5º Conferência Municipal das Cidades, a teor do art. 2º. Da LC 299-2009, providenciando a eleição dos novos 140(cento e quarenta) membros do Conselho de Desenvolvimento Sustentável das Cidades, sendo 70(setenta) indicados pelo Poder Público e 70(setenta) eleitos no segmento da sociedade civil ,em prazo razoável de 120 dias;

h)A **IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ao Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville**, instando-o a realizar audiências públicas nos Bairros de Joinville, em relação ao PLC 69-2011, para consultar a população a respeito deste ato normativo, prestigiando a gestão democrática e participação cívica da comunidade na elaboração da legislação urbanística de conformação e uso do solo urbano, em prazo razoável;

i) Sucessivamente, a **IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ao Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville, instando-o a realizar audiências públicas nos Bairros de Joinville, em relação as 13(treze) emendas aprovadas no PLC 69-2011, para consultar a população a respeito deste ato normativo, prestigiando a gestão democrática e participação cívica da comunidade na elaboração da legislação urbanística de conformação e uso do solo urbano, em prazo razoável;

j)Nos termos do art. 11 da Lei 4717/65, requer-se, ainda, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para CONDENAR** os agentes públicos responsáveis pelos atos impugnados (**Presidente do IPPUJ, Prefeito do Município de Joinville e Presidente da Câmara de Vereadores**) ao pagamento de perdas e danos em favor do **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**, ressarcindo os eventuais danos sofridos pelo erário, tudo a ser apurado no curso da causa ou na execução (art. 14 da Lei 4717/65 e art. 475-J do CPC);

l)Alternativamente, nos termos do art. 11 da Lei 4717/65 c/c art. 2º.e ss da Lei 7347-85, c/c art. 186 e 927 do CC de 2002, requer-se, ainda, a

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para CONDENAR os agentes públicos responsáveis pelos atos impugnados (**Presidente do IPPUJ, Prefeito do Município de Joinville e Presidente da Câmara de Vereadores Presidente**) ao pagamento de danos morais coletivos em valor a ser arbitrado por V. EXa, tudo depositado em Fundo Federal ou Estadual de Bens Lesados;

m) Sucessivamente, requer-se a conversão da obrigação de fazer postulada nos pedidos de itens "f", "g", "h" e "i" em indenização por perdas e danos, em valores a ser arbitrada por este MM. Juízo, tudo depositado em Fundo Federal ou Estadual de Bens Lesados;

n) O pré-questionamento explícito e implícito dos atos normativos a seguir elencados, tidos como violados, viabilizando, outrossim, o manejo do apelo extremo(STF) e especial(STJ) dirigido aos tribunais superiores, a saber:

a)Matéria Constitucional: artigo 1º, caput e inciso II, inciso V, parágrafo único; art5º, caput; artigo 18(princípio da simetria); art 59, 60 e 61, 62 e artigos 182, caput e 2º; art 225, caput; art. 170, inciso VI todos da CRFB/1988;

b)Matéria infraconstitucional: artigos 1º. e 2º, caput, parágrafo único e alíneas "a" até "e" da Lei 4771/65, Decreto Federal 5790, de 2006(artigos 15 e 16) ,artigos 1º., 2º.e incisos I e II do art. 82, todos do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville(LC 261-2008); art 1º.a 17 da Lei Complementar Municipal 299/2009; art. 2º.a 4º.do Estatuto das Cidades(Lei Federal 10257-2001); art. 186, 157 e 927, 1228, todos do Código Civil

o)A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, a prova documental , pericial e testemunhal cujo rol será apresentado oportunamente, em especial a intimação dos requeridos para apresentar os seguintes documentos **por ocasião da contestação**:

1)IPPUJ/CONSELHO DA CIDADE

a)Cópia integral do Decreto 18007, de 12.07.2011- não disponibilizado na internet;

b)Cópia legível de todas as atas originais firmadas nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 do Conselho Consultivo e Deliberativo do Conselho da Cidade, **incluindo a ata de deliberação de aprovação do projeto de lei da Lei de Ordenamento Territorial em 2011, no dia 21.09.2011-reunião extraordinária de número 26;**

2) CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE

a)Cópia em mídia digital(DVD ou CD), da integralidade de todos os atos orais realizados pelo Poder Legislativo, como discussões e debates com membros da comunidade, do Poder Executivo, do IPPUJ, representantes de associações de moradores, autoridades e convidados, em comissões, reuniões, no plenário ou plenarinho da Câmara de Vereadores, nos dias 06, 07 e 08 de dezembro, referente ao projeto de Lei da LOT- Lei de

Ordenamento Territorial-LOT, objeto de registro(gravação) por determinação regimental e se possível, a transcrição dos atos em notas taquigráficas;

b) Cópia em mídia digital(DVD ou CD) da integralidade reunião realizada no dia 13.12.2011, com a Presidência desta Casa Legislativa, acompanhado de onze entidades civis, entre associações de moradores, associações de classe, profissionais liberais, lideranças comunitárias e entidades não governamentais, vereadores e técnicos do Poder Legislativo e se possível, a transcrição dos atos em notas taquigráficas;

c) Cópia em mídia digital(DVD ou CD) da integralidade da reunião realizada no dia 14.12.2011, na Comissão de Urbanismo, onde houve o debate sobre a conformação das ARTs e discussão territorial, com a presença da Oficial de Registro de Imóveis da 1ª. Circunscrição de Joinville, Dra Bianca Castelar de Faria e se possível, a transcrição dos atos em notas taquigráficas;

d) Cópia integral física dos autos do Processo referente ao projeto de lei referente à LOT-Lei de Ordenamento Territorial, pareceres e a íntegra do texto das 13(treze) emendas apresentadas e aprovadas nas reuniões dos dias 23 a 25 de Janeiro de 2012, em tramitação perante a Comissão de Urbanismo;

e) Cópia em mídia digital(DVD ou CD) da integralidade das reuniões realizadas nos dias 23, 24 e 25 de Janeiro na Comissão de Urbanismo e Comissão de Legislação, onde houve as declarações do Edil Alodir Cristo e as intervenções de profissionais ligados aos setor e empresas imobiliárias de Joinville e se possível, a transcrição dos atos em notas taquigráficas;

f) Cópia de todas as correspondências recebidas pelo Poder Legislativo entre os dias 06, 07 e 08 de dezembro, enviadas por entidades civis e associação de moradores solicitando audiências públicas nos Bairros de Joinville sobre o PLC 69-2011

p) Requer-se a notificação do Representante do Ministério Público, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 4.717/ 65, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação;

q) A aplicação do ônus da sucumbência em face dos requeridos, nos termos do art. 13 da lei 4717/65;

r) A isenção de custas, honorários advocatícios, honorários periciais e o deferimento da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei 1060/50 em face dos requerentes e do favor legal do art. 5º, inciso LXXIII, da CFRB-1988;

VALOR DA CAUSA

Atribui-se à Causa o Valor de R\$ 5000,00(cinco mil reais) para fins fiscais.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Joinville, 28 de Janeiro de 2012

Gustavo Pereira da Silva
OAB/SC 16146